



Prefeitura Municipal de Pojuca
Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000
 CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 002092/24

Data de Abertura: 21/03/2024

Requerente

940.540.705-82 | José Eduardo Abreu de Oliveira

Endereço

Contato

E-mail

Atendente

MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS

1ª Previsão

Assunto

ABERTURA DE PROCESSO

Primeiro Trâmite

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Data/Hora do Trâmite

21/03/2024 09:10:49

Processo Administrativo

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

Senhor Prefeito,

Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite

Requer: De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:

.SEGUE PARA SEGAD SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATORIO

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 21 de março de 2024

 José Eduardo Abreu de Oliveira
 Requerente



Processo Nº 002092/24

Requerente: José Eduardo Abreu de Oliveira

Assunto

.SEGUE PARA SEGAD SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATORIO

Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet

Site: <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites> CPF/CNPJ: 940.540.705-82 Data Protocolo: 21/03/2024

Atendente: MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS Previsão: Valor: Destino: SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

21.03
16:55





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

Setor Requisitante: SECTELJ	
Responsável pela Demanda (Secretário): José Eduardo Abreu de Oliveira	Matricula: 101744
E-mail: sectelj.pmp@gmail.com	Telefone/Ramal: (71) 999224894
Objeto:	
<input type="checkbox"/> Material de Consumo <input type="checkbox"/> Material Permanente / Equipamento <input type="checkbox"/> Serviço Comum <input type="checkbox"/> Serviço de Engenharia <input type="checkbox"/> Obras <input checked="" type="checkbox"/> Outros	
Forma de Contratação Sugerida:	
<input type="checkbox"/> Pregão <input type="checkbox"/> Concorrência <input type="checkbox"/> Dispensa de Licitação <input checked="" type="checkbox"/> Inexigibilidade <input type="checkbox"/> Credenciamento <input type="checkbox"/> Leilão <input type="checkbox"/> Outros	

1. Justificativa da necessidade da contratação

O objetivo principal é resgatar e manter os aspectos tradicionais dos festejos juninos, preservando a identidade do povo pojucano, e assim, com primazia os organizadores equilibra a fórmula de articular as tradições e o etos local em função das atividades de entretenimento e das trocas comerciais, utilizando tanto as "pratas da terra", os artistas

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

locais, como atrações musicais a nível regional e nacional.

2. Quantidade de material / Prestação de Serviço a ser contratado

Serviço de apresentação artística, em área pública na cidade de Pojuca-BA, do Cantor Alcymer Monteiro.

3. Previsão Orçamentária

PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE
2040	33.90.39	01500

3.1 Valor Estimado da Contratação

R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

4. Previsão da disponibilidade do Material / Início da Prestação do Serviço

22/06/2024, 90 minutos. Horário: 22:00hs.

5. Indicação do(s) integrante(s) da Equipe de Planejamento, Gestor e responsável pela fiscalização.

Pojuca, 20/03/2024

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Responsável pelo Planejamento

Responsável Técnico (Se Houver)

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude
Fiscal Titular
Decreto nº 296

Fiscal Substituto

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude
Secretario
Decreto nº 296



TERMO DE REFERÊNCIA

ÓRGÃO SOLICITANTE:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

1 - OBJETO

1.1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO ARTÍSTICA, DETENTORA DE EXCLUSIVIDADE, VISANDO A APRESENTAÇÃO DO ARTISTA: **ALCYMAR MONTEIRO**, EM COMEMORAÇÃO AOS FESTEJOS JUNINOS (ARRAIA DO JUCA) 2024, APRESENTAÇÃO A SER REALIZADA NO DIA 22 DE JUNHO DE 2024.

2 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1 — O período junino se configura como uma excelente ocasião de nosso calendário para se incorporar na comunidade momentos de aproximação, vindo, dessa forma, ao encontro da necessidade de se investir no lazer e entretenimento da população, bem como um importante momento de valorização da identidade de nosso povo e promove a cidadania através do resgate cultural e social.

Todos os anos, conforme Calendário Cultural, a cidade comemora os festejos juninos, devendo, portanto, o espaço da festa estar totalmente caracterizado para a realização dos festejos que atraem moradores, filhos da terra que residem em outras cidades, bem como os visitantes.

Além disso, o Município de Pojuca tem forte influência e bagagem cultural nos festejos juninos, e esta contratação visa oferecer um festejo de qualidade para os moradores e visitantes, promovendo assim, o resgate cultural nordestino, o desenvolvimento do turismo junino e rural, além de servir como oportunidade de geração de emprego e renda para os comerciantes locais, e de muitos daqueles que expõem seus produtos artesanais.

Diante do exposto, a realização dos festejos juninos promoverá a cultura junina tão presente no interior do Estado e propiciará um aquecimento no comércio local, aumentando a procura de serviços oferecidos no município, culminando na possibilidade de acréscimo da arrecadação, vez que com o aquecimento da economia, há fortes reflexos no aumento da receita, beneficiando diretamente os munícipes.

3 - RAZÃO DA ESCOLHA

3.1 - Considerando que a referida empresa demonstrou possuir, através da apresentação de documentos, a competência técnica necessária bem como a exclusividade para realização do show.

3.2 - Importante citar que a escolha do Artista musical, sob análise, decorre da sua consagração perante a crítica especializada e principalmente a opinião pública.

Prefeitura Mun. de Pojuca
 José Edmar A. Oliveira
 Secretário Municipal de Cultura,
 Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



3.3 - A razão da escolha do cantor Alcymar Monteiro, se deu em comemoração a festas já realizadas em outros lugares, fundamentalmente consagradas pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelos shows que realiza, o público gozando de excelente conceito e aceitação popular, não paira nenhuma dúvida que o Cantor, possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal realizar ao Município.

3.4 - Vale destacar que o Cantor Alcymar Monteiro é conhecido pelo público do Município de Pojuca-BA, e reconhecido por sua capacidade em animar multidões, possuindo larga experiência na condução de shows artísticos musicais, sobretudo em praças públicas, onde sempre agrada o público ouvinte.

3.5 - Considerando que a empresa detentora da exclusividade do cantor nos oferece a referência técnica necessária para a apresentação pretendida, o que, de forma geral, demonstra que está apta a realizar e executar a apresentação (show) pretendida pelo Município de forma integral, adequada e com a qualidade e resultado esperada, contemplando aos anseios dos munícipes.

3.6 - Artista com mais de 40 anos de carreira, Alcymar Monteiro é cantor e compositor brasileiro de forró e frevo. Considerado um dos grandes intérpretes da música nordestina, mais especificamente do Forró tradicional, sendo conhecido como o Rei do Forró. Pesquisador dos ritmos nordestinos, Alcymar faz um trabalho versátil sem perder o foco na autêntica música nordestina. Já teve suas músicas gravadas por grandes nomes da MPB como Zé Ramalho e Alceu Valença. Já fez duetos com Luiz Gonzaga, Dominginhos, Elba Ramalho, Marinês entre outros. Passou pelo compacto, pelo LP, pela K7, pelo CD, pelo DVD e lives.

3.7 - Alcymar Monteiro já se apresentou no Festival de Montreaux, Festival Latino Americana em Milão (Itália) e também em Imst (Áustria), Lausane e Zurich (Suíça) e na Côté d'azur (França). No Brasil, foi duas vezes indicado ao Prêmio Sharp de música, com o CD Vaquejadas Brasileiras Vol.1. Em 2005, foi indicado ao Prêmio TIM em três categorias: melhor disco, melhor música e melhor cantor, todas pelo álbum Forró Brasileiro. Em 2007 foi indicado ao Grammy Latino como álbum Forró Brasileiro, e como cantor, este trabalho foi feito em espanhol que deu ao artista uma maior abrangência e prestígio internacional.

3.8 - Recebeu os prêmios Ordem do Mérito Cultural na Categoria Comendador, do Ministério da Cultura, prêmio recebido no Palácio do Planalto conferido Presidente

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



da República Michel Temer. Recebeu o prêmio de melhor Show de Forró do São João de 2022.

4 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

4.1 - A justificativa e razoabilidade do valor da contratação, decorrente desta inexigibilidade de licitação, fora aferida por meio da comparação com notas fiscais apresentadas em outros eventos públicos ou privados, demonstrando que os preços praticados pela Cantora artística musical em questão, estão de acordo aos praticáveis no mercado para o tipo de prestação de serviço.

4.2 - Com efeito, a justificativa do preço aferida requereu a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados no mercado, assim como pela sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

4.3 - Diante disto, comprovou-se que a Empresa **CROW PRODUÇÕES LTDA**, detentora da exclusividade do Cantor, ofereceu um preço, adequado ao orçamento previsto para esta Administração, e, dentro de valores estabelecidos no mercado regional, para todos os efeitos legais.

4.4 - Note-se que, se faz ressaltar a evidência da razoabilidade dos preços a serem contratados, demonstrando ser esse valor razoável, ou seja, adequado, compatível e proporcional ao custo dos serviços que esta administração pretende contratar.

5 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1 - A presente contratação encontra amparo legal no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

6 - VALOR ESTIMADO DA DESPESA

6.1 - O valor estimado da despesa corresponde a R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais).

7 - FORMA DE EXECUÇÃO

7.1 - A apresentação musical da Banda ocorrerá na data: 22/06/2024, as 22:00HS, e o show terá duração de 90 min.

Rua Cidade do Salvador, n.02-288, Pojuca, Ilhéus - BA -

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Esporte, Lazer e Juventude
Ilhéus - Pojuca/BA -
CEP: 48.120-000



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

7.2 - Cabe à empresa contratada assegurar a boa qualidade dos serviços.

7.3 - Também é dever da empresa contratada assumir inteira responsabilidade Civil e Administrativa por danos e prejuízos causados por descumprimento, omissões ou desvios na qualidade técnica desse objeto.

8 - VIGÊNCIA

8.1 - A vigência do contrato será por 06(seis) meses, a conta da data da assinatura.

9 - ESPECIFICAÇÃO / DETALHAMENTO

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	TEMPO ESTIMA DODE SHOW	CACHÊ R\$	HORÁRIO DA APRESENTAÇÃO
01	Serviço de apresentação artística, em área pública na cidade de Pojuca-BA, do Cantor Alcymar Monteiro.	22/06/2024	90(noven ta) minutos	R\$ 250.000,00	22:00 HS

10 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE
2040	33.90.39	01500

11 - PAGAMENTO

11.1 - O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, após a entrega da nota fiscal, devidamente certificada e atestada por autoridade competente; com as seguintes certidões: Receita Federal, FGTS, Trabalhista, Estadual e Municipal).

11.2 - conforme comprovação em anexo. Ressaltamos ainda, que a referida Banda, através da empresa **CROW PRODUÇÕES LTDA**, na proposta de preço condiciona a sua apresentação, ao pagamento de 50%(cinquenta por cento) do valor na assinatura do contrato e 50%(cinquenta por cento) após o evento.

Rua Cidade do Salvador, n.02-288, Pojuca II - Pojuca/BA -
CEP: 48.120-000

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte e Juventude



Considerando que se trata de atração artística de renome nacional, entendemos a peculiaridade, pelo que somos favoráveis ao pagamento do adiantamento solicitado.

12 - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

12.1 - A Prefeitura designara servidor baixo descrito para fiscais de contrato a ser firmado representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

- Luiz Rogério de Oliveira Lima
- Osmar Carlos Rodrigues dos Santos Junior

12.2 - A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 da Lei Federal nº 14.133/21.

13 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1 - Constituem ilícitos administrativos as condutas previstas nas Lei Federal nº 14.133/21, sujeitando-se os infratores às cominações legais, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

13.2 - Para a aplicação das penalidades previstas serão levados em conta a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública, por força do § 1º art. 156 da Lei Federal nº 14.133/21, conforme discriminado a seguir:

- a) Advertência escrita, com o intuito de registrar o comportamento inadequado da Contratada, sendo cabível apenas em falhas leves que não acarretem prejuízos graves ao Município.
- b) A inexecução total ou parcial do contrato, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará a Contratada à multa de mora, que será graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:
 - b.1) 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no de recusa do adjudicatário em firmar o contrato;
 - b.2) 0,2% (dois décimos por cento) por minuto, até o sexagésimo minuto de atraso

- no cronograma do serviço, aplicado sobre o valor do contrato;
- b.3) 0,4% (quatro décimos por cento) por minuto, após o sexagésimo minuto de atraso no cronograma do serviço, aplicado sobre o valor do contrato;
- c) A multa a que se refere este item não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas na lei.
- d) A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia da Contratada faltosa, se houver.
- e) Se o valor da multa exceder ao da garantia eventualmente prestada, além da perda desta, a Contratada responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.
- f) Não tendo sido prestada garantia, a Administração se reserva o direito de descontar diretamente do pagamento devido à Contratada o valor de qualquer multa porventura imposta.
- g) As multas previstas neste item não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a Contratada da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

13.3 - Serão punidos com a pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 3 (três) anos, os que incorrerem nos atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133/21.

13.4 - Serão punidos com a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade competente para aplicar a punição, os que incorram nos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133/21.

Pojuca- BA, 20 de março de 2024.

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

José Eduardo Abreu de Oliveira
Secretario Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

A

CROW PRODUÇÕES LTDA

CNPJ: 24.818.417/0001-24

END: Praça Antônio Souza Andrade, 60, Centro. São Miguel das Matas- Ba

Pojuca - BA, 22 de fevereiro de 2024.

Prezado Senhor,

Solicitamos a Vossa Senhoria apresentar proposta comercial para a contratação do Artista Alcymar Monteiro, para apresentação no dia 22 de junho de 2024, as 22:00hs , em comemoração aos tradicionais festejos Juninos 2024, no município de Pojuca.

Cordialmente,

*Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude*

José Eduardo Abreu de Oliveira
Secretário Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



PROPOSTA PARA SHOW

A Prefeitura Municipal de Pojuca/BA

Prezados Senhores,

Conforme solicitação, segue a proposta de preço para contratação de show musical da atração "ALCYMAR MONTEIRO" para os festejos populares do São João 2024, no dia 22 de junho de 2024, em Praça pública, no município de Pojuca/BA.

Atração	Data	Horário	Local	Tempo de Show	Valor
ALCYMAR MONTEIRO	22/06/2024	A combinar	Praça Pública	1h30	R\$250.000,00

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)

Forma de Pagamento: 50% na assinatura do contrato e 50% no 2º dia útil após a apresentação

OBS.: Os custos com emissão de Nota Fiscal e logística do artista e sua equipe já estão inclusos.

COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS:

Cachê Artista: R\$150.000,00

Cachê Banda/Equipe: R\$50.000,00

Transporte: R\$25.000,00

Hospedagem: R\$8.000,00

Alimentação: R\$4.500,00

Impostos: R\$12.500,00

Empresa enquadrada no PERSE (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos), conforme lei 14148/2021.

Dados Bancários:

Banco do Brasil – Agência 0346-8 – C/C 75222-3

Proposta válida por 60 dias a contar desta data.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 60 DIAS

Salvador, 01 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MANOEL LEMOS SANDES NETO
Data: 01/03/2024 07:25:52-0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

Prefeitura Muni de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretaria Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

CROW PRODUÇÕES LTDA
Manoel Lemos Sandes Neto

ENCAMINHADO VIA E-MAIL

CROW PRODUÇÕES LTDA
Praça Antônio Souza Andrade, 60, Centro
São Miguel das Matas/BA – CEP: 44.580-000
CNPJ: 24.818.417/0001-24



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Declaração:

Declaro para os devidos fins que o artista: Alcimar Monteiro , é reconhecido e consagrado no meio artístico pela opinião publica local, regional e até nacional, e o preço utilizado para a contratação dos mesmos estão de acordo aos praticados no mercado, conforme comprovação em anexo. Ressaltamos ainda, que o referido artista, através da **empresa CROW PRODUÇÕES LTDA**, na proposta de preço condiciona a sua apresentação, ao pagamento de 50%(cinquenta por cento) do valor do contrato e 50%(cinquenta por cento) após o evento. Considerando que se trata de atração artística de renome regional e até nacional, entendemos a peculiaridade, pelo que somos favoráveis ao pagamento do adiantamento solicitado.

Pojuca - Ba, 20 de março de 2024

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

José Eduardo Abreu de Oliveira

Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO INTEIRO TEOR DIGITAL

DADOS DO SOLICITANTE	
Nome: DANIEL VIEIRA SOTO	
CPF/CNPJ: 033.351.325-80	
Email: dansoto@gmail.com	
DADOS DA EMPRESA	
Nome: CROW PRODUCOES LTDA	
NIRE: 29204905138	
ARQUIVAMENTO SOLICITADO	
Número Arquivamento	Páginas
29600127103	3
97563533	1
29204905138	6
98092514	3
TOTAL DE PÁGINAS	13
DADOS DE CONTROLE DA CERTIDÃO	
Código de controle:	
Emissão:	

SALVADOR, 13 de Maio de 2022

TIANA REGILA M G DE ARAUJO
SECRETÁRIA-GEERAL



Oficial de Registro: Maria Luiza dos Santos Silva Abbehusen

Avenida Tancredo Neves, 1186 - Ed Catabras Center, 1º Andar - Caminho das árvores
Tel.: (71) 30383800 - Email: atendimento@cartoriosantossilva.com - Site:

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE E EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

Nº 528156 de 22/01/2024

Certifico e dou fé que o documento eletrônico anexo, contendo 1 (um) páginas, foi apresentado em 22/01/2024, o qual foi protocolado sob nº 162901, tendo sido registrado eletronicamente sob nº 528156 no Livro B deste 2 Ofício de Registros de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Salvador na presente data.

Apresentante

Manoel Lemos Sandes Neto

Natureza

Documento - Outros > Documento - Outros

DAJE 1566.002.166095 SELO 1566.AB204382-9

Certifico, ainda, que consta no documento eletrônico registrado as seguintes assinaturas digitais:

Manoel Lemos Sandes Neto:983.929.645-00 (Padrão: Gov.br)

Antônio Alcymar Monteiro dos Santos:049.458.673-72 (Padrão: Gov.br)

SALVADOR, 22 de janeiro de 2024

Assinado eletronicamente

SUELY CRISTINA MARQUES DA COSTA
Substituta do Oficial

Este certificado é parte integrante e inseparável do registro do documento acima descrito.

~~Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude~~

Emolumentos	FECOM	PGE	FMMPBA	Defensoria Pública
R\$ 37,28	R\$ 10,19	R\$ 1,48	R\$ 0,77	R\$ 0,99
TJ/BA	Outras Despesas	Total		
R\$ 26,47	R\$ 0,00	R\$ 77,18		



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site:

RTDBRASIL.ORG.BR/CERTIDAOREGISTRO

e informe a chave ao lado ou utilize um leitor de qrcode.

528156



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **CROW PRODUÇÕES LTDA**
CNPJ: **24.818.417/0001-24**

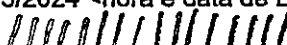
Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 12:20:10 do dia 28/03/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 24/09/2024. 
Código de controle da certidão: **1D96.A7B4.F4DD.8628**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**AUTENTICIDADE DE
INTERNET**

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo M. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MATAS
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Data Impressão: 07/03/2024

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

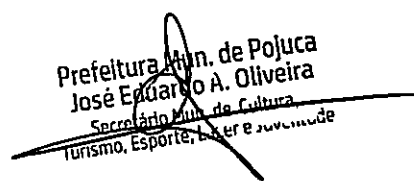
Nº 00000043/2024
Emissão: 07/03/2024
Validade: 05/06/2024

CROW PRODUÇOES LTDA
CGA: 000.002.108/001-00
CNPJ: 24.818.417/0001-24
CNAE: 90.01-9-02
PÇA ANTONIO SOUZA ANDRADE, 60
CASA
CENTRO
44580-000 - SÃO MIGUEL DAS MATAS, BA

EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO EXARADO EM PETIÇÃO PROTOCOLADA NESTE ÓRGÃO E, RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE INSCREVER E COBRAR DÍVIDAS QUE VENHAM A SER APURADAS, CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE, MANDANDO REVER OS REGISTROS DA DÍVIDA ATIVA INSCRITA NESTA REPARTIÇÃO, VERIFICOU-SE A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS RELATIVOS À INSCRIÇÃO ACIMA, E PARA CONSTAR, DETERMINEI QUE FOSSE EXTRAÍDA ESTA CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.


Robson dos Santos
Diretor de Tributos e Dívida Ativa
Portaria nº 238/2021

**AUTENTICIDADE DE
INTERNET**


Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

QUALQUER RASURA OU EMENDA TORNARÁ NULO ESTE DOCUMENTO.

Certidão emitida diretamente no setor. A assinatura do servidor perfeitamente identificado substitui qualquer outro tipo de validação.

Emissor: ROBSON



LOCAL:0022024000004300000329181



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão N°: 20241604710

RAZÃO SOCIAL	
CROW PRODUCOES LTDA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
182.663.031 - BAIXADO	24.818.417/0001-24

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 15/04/2024, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

AUTENTICIDADE DE
INTERNET

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 24.818.417/0001-24
Razão Social: CROW PRODUCOES EIRELI ME
Endereço: R A 02 QUINTA DO INGLES / CENTRO / SANTO ANTONIO DE JESUS / BA / 44571-069

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/03/2024 a 27/04/2024

Certificação Número: 2024032901440991017107

Informação obtida em 15/04/2024 08:05:41

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

AUTENTICIDADE DE INTERNET

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CROW PRODUCOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 24.818.417/0001-24
Certidão nº: 26260476/2024
Expedição: 15/04/2024, às 08:08:35
Validade: 12/10/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CROW PRODUCOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **24.818.417/0001-24**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

**AUTENTICIDADE DE
INTERNET**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.818.417/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/05/2016
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CROW PRODUCOES LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 90.01-9-02 - Produção musical

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO PC ANTONIO SOUZA ANDRADE	NÚMERO 60	COMPLEMENTO *****
---	---------------------	----------------------

CEP 44.580-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO MIGUEL DAS MATAS	UF BA
--------------------------	----------------------------------	--	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO LQCONTABILIDADE@HOTMAIL.COM	TELEFONE (75) 3631-4881
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/05/2016
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 18/04/2024 às 14:01:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Página 000001/000001		Protocolo nº 162901 de 22/01/2024: Documento registrado eletronicamente para fins de publicidade e/ou eficácia em relação a terceiros sob nº 528156 em 22/01/2024 desta 2º Ofício de Registros de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Salvador. Assinado digitalmente por SUELY CRISTINA MARQUES DA COSTA - Substituta do Oficial.							
Registro Nº 528156 22/01/2024		Emolumentos	FECOM	FGE	FMMFBA	Defensoria Pública	TJ/BA	Outras Despesas	Total
		RS 37,28	RS 10,19	RS 1,48	RS 0,77	RS 0,99	RS 26,47	RS 0,00	RS 77,18

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O SR. ANTÔNIO ALCYMAR MONTEIRO DOS SANTOS E DO OUTRO LADO A EMPRESA CROW PRODUÇÕES LTDA

Pelo presente instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, de um lado o Sr. Antônio Alcymar Monteiro dos Santos, brasileiro, artista, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número 049.458.673-72, portador da cédula de identidade nº 7.808.349 SDS/PE, conhecido artisticamente como "ALCYMAR MONTEIRO", doravante denominada simplesmente CEDENTE e de outro lado, a empresa CROW PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 24.818.417/0001-24, sediada à Praça Antônio Souza Andrade, 60, Centro, São Miguel das Matas/BA, CEP 44580-000, neste ato representada pelo Manoel Lemos Sandes Neto, brasileiro, empresário, portador do RG 0637257707 SSP/BA e do CPF 983.929.645-00, residente e domiciliado à Rua Sargento Astrolábio, 209, apto 1702, Pituba, Salvador/BA, CEP 41810-340, de agora em diante denominado simplesmente CESSIONÁRIA, ambas pelos representantes legais neste ato, tem, entre si, justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A CEDENTE é a detentora da exclusividade de representação legal das apresentações artísticas em todo território nacional da atração musical "ALCYMAR MONTEIRO".

CLÁUSULA SEGUNDA

A CEDENTE transfere à CESSIONÁRIA, o direito de representante exclusivo da atração musical "ALCYMAR MONTEIRO", para apresentações artísticas em todo o território nacional, pelo período de 02 (dois) anos, a partir da assinatura deste contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA

Por via também da presente Cessão de Direitos e Obrigações e para que surtam os seus devidos e legais efeitos, autoriza a CEDENTE que proceda a CESSIONÁRIA, a quem substabelece o que de direito, podendo, igualmente, com a posse desta Cessão, negociá-la com terceiros.

CLÁUSULA QUARTA

As partes ora contratantes, elegem o Foro da Capital do Estado da Bahia para dirimir as controvérsias oriundas da presente avença, renunciando, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Em vista da aceitação do objeto da presente Cessão, por parte da CEDENTE, e, uma vez preenchidas todas as formalidades legais, pelo presente instrumento obrigam-se a bem e fielmente cumpri-lo, e o assinam em duas vias de igual teor, sendo uma para cada parte contratante.

Salvador-Bahia, 18 de janeiro de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente:
ANTÔNIO ALCYMAR MONTEIRO DOS SANTOS
Data: 19/01/2024 14:44:38-0300
Verifique em <https://validar.tjd.gov.br>

ANTÔNIO ALCYMAR MONTEIRO DOS SANTOS
CEDENTE

gov.br

Documento assinado digitalmente:
MANOEL LEMOS SANDES NETO
Data: 19/01/2024 14:49:57-0300
Verifique em <https://validar.tjd.gov.br>


MANOEL LEMOS SANDES NETO
CESSIONÁRIA


 Prefeitura Municipal de Pojuca
 José Eduardo de Oliveira
 Secretário Municipal de Cultura,
 Turismo, Esporte, Lazer e Juventude


ENCAMINHADO VIA E-MAIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE DEFESA DE AGUAFALTES DE RH

0-16



048 458 72



ANTONIO ALCYMAR MONTEIRO DOS SANTOS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

7 808 349 12 05 2005

Nome << ANTONIO ALCYMAR MONTEIRO DOS SANTOS >>

Função << ARTUR MONTEIRO DOS SANTOS >>

<< MARIA FERNANDES DE MOURA >>

NATURALIDADE: AURORA - CE DATA DE NASCIMENTO: 13/02/1950

DOC DE IDENTIFICAÇÃO: CN 170 LA23 F 85 CART AURORA CE 28 04 2005

CPF: 048 458 72

ASSINATURA DO DETENTOR: [Signature]

111 N° 116 DE MARÇO DE 1993

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

049.458.673-72

ANTONIO ALCYMAR MONTEIRO DOS SANTOS

13/02/1950



**CONFERE COM
O ORIGINAL**

[Signature]
 Prefeitura Municipal de Pojuca
 José Estevão A. Oliveira
 Secretário Municipal de Cultura,
 Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

000900



ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
CROW PRODUÇÕES EIRELI

Pelo presente Instrumento Particular de Constituição:

1-MANOEL LEMOS SANDES NETO nacionalidade brasileira, nascido em 04/10/1981. solteiro, empresário, cpf/mf nº 983.929.645-00, carteira de identidade nº 637257707, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - Ba. residente e domiciliado na Rua das Violetas. nº 66, Edifício Parque das Flores, Pituba, Salvador-Ba, Cep:41.810-080, Brasil.

Resolve por este ato CONSTITUIR, como de fato constitui, uma empresa do tipo jurídico, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI, nos termos do art. 980-A da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa gira sob o nome empresarial **CROW PRODUÇÕES EIRELI**.

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa tem sede: **RUA A, LOTEAMENTO QUINTA DO INGLÊS, Nº 2, QUADRA 01 LOTE 04, CENTRO, SANTO ANTONIO DE JESUS, BA, CEP 44.571-069.**

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A empresa tem por objeto(s):

- a) Produção musical (produção e promoção de bandas);
- b) Atividades de recreação e lazer (organização de feiras e shows de natureza recreacional);
- c) Casas de festas e eventos (atividades de gestão de casas de festas e eventos);
- d) Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares (produção e promoção de espetáculos artísticos e de eventos culturais).

Req: 81600000314358 DBE: BA3268146700098392964500

Página 1

000901



ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
CROW PRODUCOES EIRELI

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- 9001-9/02 - Produção musical;
- 9329-8/99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente;
- 8230-0/02 - Casas de festas e eventos;
- 9001-9/99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente;

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SEXTA. A empresa tem o capital de R\$ 88.800,00 (oitenta e oito mil e oitocentos reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

CLÁUSULA SÉTIMA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA. A administração da empresa caberá isoladamente a MANOEL LEMOS SANDES NETO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA NONA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Req: 8160000314358 DBE: BA3268146700098392964500

Página 2



00090 JUCEB
09.5
Fl. Ppcc.

**ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CROW PRODÇÕES EIRELI**

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Fica eleito o foro de Santo Antônio de Jesus- Ba para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo

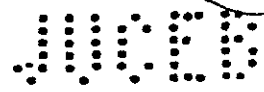
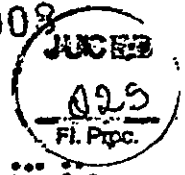
Santo Antônio de Jesus-Ba, 22 de março de 2016.


Manoel Lemos Sandes Neto
Cpf: 983.929.645-00

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 17/05/2016 SOB Nº: 29600127103
Protocolo: 16705825-8, DE 09/05/2016

HÉLIO PORTELA RAMOS
SECRETARIO-GERAL

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

000908



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME

A empresa CROW PRODUÇÕES EIRELI estabelecida na(o) RUA A ((LOTEAMENTO QUINTA DO INGLÊS)), 2, QUADRA 01 LOTE 04, CENTRO, SANTO ANTONIO DE JESUS, BA, CEP 44.571-069, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se enquadra nas condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

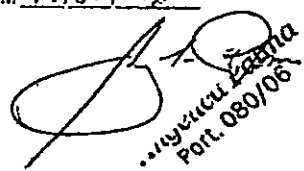
Código do ato: 315



Descrição do Ato: Enquadramento MICROEMPRESA

SANTO ANTONIO DE JESUS BA, 22 de março de 2016.

Manoel Lemos Sandes Neto
MANOEL LEMOS SANDES NETO

Para uso exclusivo da Junta Comercial

DEFERIDO EM <u>17/05/2016</u>  JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA Part. 080/06	Etiqueta de registro
--	----------------------

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA CERTIFICO O REGISTRO EM: 17/05/2016 SOB Nº: 97563533 Protocolo: 16/701504-4, DE 09/05/2016	
Empresa: 29 6 0012710 3 CROW PRODUÇÕES EIRELI	 HÉLIO PORTELA RAMOS SECRETARIO-GERAL

Requerimento: 81600000314358

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA (EIRELI) EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

CROW PRODUÇÕES EIRELI

CNPJ nº 24.818.417/0001-24

Pelo presente Instrumento Particular de ato Constitutivo:

MANOEL LEMOS SANDES NETO, nacionalidade brasileira, nascido em 04/10/1981, solteiro, empresário, Cpf nº 983.929.645-00, carteira de identidade nº 637257707, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - Ba, residente e domiciliada na Rua das Violetas, nº 66, Edifício Parque das Flores, Pituba, Salvador-Ba, Cep:41.810-080, Brasil.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, CROW PRODUÇÕES EIRELI, com sede na Rua A, Loteamento Quinta do Inglês, Nº 2, Quadra 01 Lote 04, Centro, Santo Antônio de Jesus-Ba, Cep:44.571-069, com Ato Constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, sob o NIRE nº 29.600.127.103, inscrita no CNPJ sob nº 24.818.417/0001-24, resolve alterar e transformar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI em Sociedade Empresaria Ltda.

CLÁUSULA PRIMEIRA. Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Limitada, sob o nome empresarial CROW PRODUÇÕES LTDA, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sede da empresa passa a funcionar na: PRAÇA ANTÔNIO SOUZA ANDRADE, 60, CENTRO, SÃO MIGUEL DAS MATAS-BA, CEP: 44.580-000.

DO CAPITAL

CLÁUSULA TERCEIRA. O capital desta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, no valor de R\$ 88.800,00 (Oitenta e Oito Mil e Oitocentos Reais), passa a constituir o capital da Sociedade Limitada mencionada na cláusula primeira.

QUADRO DE SÓCIOS

CLÁUSULA QUARTA. Admite-se neste ato a sócia IRACEMA DE SOUSA SANDES, nacionalidade brasileira, nascida em 24/09/1960, casada em comunhão parcial de bens, empresaria, Cpf nº 341.512.495-91, carteira de identidade nº 102115354, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - Ba, residente e domiciliada na Rua Padre Antônio Vieira, 28, São Cristóvão, Santo Antônio de Jesus-Ba, Cep:44.440-806, Brasil.

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA QUINTA. O sócio, MANOEL LEMOS SANDES NETO transfere quotas de capital social, que perfaz o valor de R\$ 44.400,00 (Quarenta e Quatro Mil e Quatrocentos Reais), direta e irrestritamente para a sócia IRACEMA DE SOUSA SANDES, por venda, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Sandes

Digitalizada com CamScanner



http://assinador.pscs.com.br/assinadordweb/autenticacao?chave1=13qWYJ-157Az68Mz7srN0chhave2=BT-06acCpMpeIH2mncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06250572520-IUIZ ALVES QUEIROZ



Junta Comercial do Estado da Bahia

01/04/2021

Certifico o Registro sob o nº 29204905138 em 31/03/2021

Protocolo 219296170 de 26/03/2021

Nome da empresa CROW PRODUÇOES LTDA NIRE 29204905138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 189582849130226

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/04/2021

por Tiana Regilla M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA (EIREL) EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

CROW PRODUCÇÕES EIRELI

Após a cessão, transferência de quotas e admissão de sócios, o capital social da sociedade permanece no valor de R\$ 88.800,00(Oitenta e Oito Mil e Oitocentos Reais) divididos em 88.800 (Oitenta e Oito Mil e Oitocentas) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada, subscrito e integralizado em moeda corrente do país, fica assim distribuído:

- a) **MANOEL LEMOS SANDES NETO**, com 44.400,00 (Quarenta e Quatro Mil e Quatrocentas) quotas, perfazendo um total de R\$ 44.400,00 (Quarenta e Quatro Mil e Quatrocentos Reais);
- b) **IRACEMA DE SOUSA SANDES**, com 44.400,00 (Quarenta e Quatro Mil e Quatrocentas) quotas, perfazendo um total de R\$ 44.400,00 (Quarenta e Quatro Mil e Quatrocentos Reais).

Totalizando o valor de R\$ 88.800,00 (Oitenta e Oito Mil e Oitocentos Reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA. A administração da empresa caberá isoladamente a sócia, **IRACEMA DE SOUSA SANDES**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA SÉTIMA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, os lucros ou perdas apurados.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA OITAVA. Falecendo ou interditado o sócio, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA NONA. A Administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Sandes



Junta Comercial do Estado da Bahia

01/04/2021

Certifico o Registro sob o nº 29204905138 em 31/03/2021

Protocolo 219296170 de 26/03/2021

Nome da empresa CROW PRODUCOES LTDA NIRE 29204905138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 189582849130226

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/04/2021

por Tiana Reglia M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=_13qMvJ-T57AZd6M2TsRnQ&chave2=3f-06accp4pe1IH2nMncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06250572520-1UTZ ALVYS QUEIROZ

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA (EIREL) EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

CROW PRODUCÇÕES EIRELI

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social passa a ser em São Miguel das Matas-Ba.

Para tanto, firma nesta mesma data, o Contrato Social de constituição por transformação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

CROW PRODUCÇÕES LTDA

CNPJ nº 24.818.417/0001-24

1-MANOEL LEMOS SANDES NETO, nacionalidade brasileira, nascido em 04/10/1981, solteiro, empresário, Cpf nº 983.929.645-00, carteira de identidade nº 637257707, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - Ba, residente e domiciliada na Rua das Violetas, nº 66, Edifício Parque das Flores, Pituba, Salvador-Ba, Cep:41.810-080, Brasil.

2-IRACEMA DE SOUSA SANDES nacionalidade brasileira, nascida em 24/09/1960, casada em comunhão parcial de bens, empresaria, Cpf nº 341.512.495-91, carteira de identidade nº 102115354, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - Ba, residente e domiciliada na Rua Padre Antônio Vieira, 28, São Cristóvão, Santo Antônio de Jesus-Ba, Cep:44.440-806, Brasil

Resolvem constituir a Sociedade empresária Limitada, conforme cláusulas e condições a seguir.


CLÁUSULA PRIMEIRA- A sociedade gira sob o nome empresarial **CROW PRODUCÇÕES LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem sede na Praça Antônio Souza Andrade, 60, Centro, São Miguel Das Matas-Ba, Cep: 44.580-000.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, em conjunto, decidirem os sócios, mediante alteração contratual assinada por todos.

CLÁUSULA TERCEIRA - Constitui objeto da sociedade:

- a) Produção musical (produção e promoção de bandas);
- b) Atividades de recreação e lazer (organização de feiras e shows de natureza recreacional);
- c) Casas de festas e eventos (atividades de gestão de casas de festas e eventos);
- d) Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares (produção e promoção de espetáculos artísticos e de eventos culturais).

Sandes




Junta Comercial do Estado da Bahia

01/04/2021

Certifico o Registro sob o nº 29204905138 em 31/03/2021

Protocolo 219296170 de 26/03/2021

Nome da empresa CROW PRODUCOES LTDA NIRE 29204905138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 189582849130226

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/04/2021

por Tiana Reglla M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qWYl-T57AZd6H2TsrNqachave2=5F-06acc0p4pe1H2mncFrg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06250572520-1012 ALVES QUEIROZ

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA (EIREL) EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

CROW PRODUCOES LTDA

CNAE FISCAL

- 9001-9/02 - Produção musical;
- 9329-8/99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente;
- 8230-0/02 - Casas de festas e eventos;
- 9001-9/99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente;

CLÁUSULA QUARTA -- O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA -- O capital social será de R\$ 88.800,00 (Oitenta e Oito Mil e Oitocentos Reais), divididos em 88.800 (Oitenta e Oito Mil e Oitocentos) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente, distribuindo-se entre os sócios da seguinte forma:

- a) **MANOEL LEMOS SANDES NETO**, com 44.400,00 (Quarenta e Quatro Mil e Quatrocentas) quotas, perfazendo um total de R\$ 44.400,00 (Quarenta e Quatro Mil e Quatrocentos Reais);
- b) **IRACEMA DE SOUSA SANDES**, com 44.400,00 (Quarenta e Quatro Mil e Quatrocentas) quotas, perfazendo um total de R\$ 44.400,00 (Quarenta e Quatro Mil e Quatrocentos Reais).

CLÁUSULA SEXTA -- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme art. 1.052 CC/2002.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA -- A administração da empresa caberá isoladamente a sócia, **IRACEMA DE SOUSA SANDES**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

CLÁUSULA OITAVA -- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo ou em parte a terceiros, sem expresse consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA -- O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Sandes



Junta Comercial do Estado da Bahia

01/04/2021

Certifico o Registro sob o nº 29204905138 em 31/03/2021

Protocolo 219296170 de 26/03/2021

Nome da empresa CROW PRODUCOES LTDA NIRE 29204905138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 189582849130226

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/04/2021

por Tiana Regília M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qWYJ-757A&6N21srN0&chave2=Br-06acCpQeIH2hNncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06250572520-1UTIZ ALVES QUEIROZ

ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA (EIREL) EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

CROW PRODUCÇÕES LTDA



http://assinador.pscs.com.br/assinadordweb/autenticacao?chave1=13qkyl-757A2d6m2TrnQ&chave2=Br-06aC0pIeIH2HnucfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06250572520-JUIZ ALVES QUEIROZ

CLÁUSULA DÉCIMA – Em caso de morte de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida e continuará sendo gerida pelo sócio remanescente ou pelos herdeiros. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa. O mesmo procedimento será adotado em qualquer dos casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Pode o sócio ser excluído, quando a maioria dos sócios representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa segundo artigo 1.085 do CC/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A Administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – As partes elegem o foro de São Miguel das Matas-Ba para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratuais, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em via única.

São Miguel das Matas-Ba, 22 de março de 2021.

Manoel Lemos Sandes Neto

Iracema de Sousa Sandes



Junta Comercial do Estado da Bahia
Certifico o Registro sob o nº 29204905138 em 31/03/2021
Protocolo 219296170 de 26/03/2021
Nome da empresa CROW PRODUCOES LTDA NIRE 29204905138
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 189582849130226
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/04/2021
por Tiana Regilla M G de Araújo - Secretária-Geral

01/04/2021



219296170

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	CROW PRODUCOES LTDA
PROTOCOLO	219296170 - 26/03/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	046 - TRANSFORMAÇÃO

MATRIZ

NIRE 29204905138
 CNPJ 24.818.417/0001-24
 CERTIFICO O REGISTRO EM 31/03/2021
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 29204905138 DE 31/03/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 31/03/2021



REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 06250572520 - LUIZ ALVES QUEIROZ

Tiana Regila M G de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1



Junta Comercial do Estado da Bahia

01/04/2021

Certifico o Registro sob o nº 29204905138 em 31/03/2021

Protocolo 219296170 de 26/03/2021

Nome da empresa CROW PRODUCOES LTDA NIRE 29204905138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 189582849130226

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/04/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE CROW PRODUCOES LTDA
CNPJ nº 24.818.417/0001-24



IRACEMA DE SOUSA SANDES, nacionalidade brasileira, nascida em 24/09/1960, casada em comunhão parcial de bens, empresária, CPF nº 341.512.495-91, carteira de identidade nº 102115354, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - BA, residente e domiciliada na Rua Padre Antônio Vieira, 28, São Cristóvão, Santo Antônio de Jesus, BA, CEP 44440806, BRASIL.

MANOEL LEMOS SANDES NETO, nacionalidade brasileira, nascido em 04/10/1981, solteiro, empresário, CPF nº 983.929.645-00, carteira de identidade nº 637257707, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - BA, residente e domiciliado na Rua das Violetas, 66, edifício Parque das Flores, Pituba, Salvador, BA, CEP 41810080, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **CROW PRODUCOES LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204905138, com sede Praça Antônio Souza Andrade, 60, Centro São Miguel das Matas, BA, CEP 44580000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 24.818.417/0001-24, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sócia **IRACEMA DE SOUSA SANDES** transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$880,00 (Oitocentos E Oitenta Reais), direta e irrestritamente ao sócio **MANOEL LEMOS SANDES NETO**, da seguinte forma: em moeda corrente nacional, dando plena, geral e irrevogável quitação.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital social da empresa passa neste ato a ser de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) totalmente subscrita e integralizada em moeda corrente nacional ficando assim distribuídas entre os sócios:

- A) O sócio **MANOEL LEMOS SANDES NETO** é possuidor de 51 (Cinquenta e uma Mil) quotas de capital no valor total de R\$ 51.000,00 (Cinquenta e Um Mil Reais);
- B) A sócia **IRACEMA DE SOUSA SANDES** é possuidora de 49.000 (Quarenta e Nove Mil) quotas de capital no valor total de R\$ 49.000,00 (Quarenta e Nove Mil Reais), este fica assim distribuído:

IRACEMA DE SOUSA SANDES, com 49.000 (quarenta e nove mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) integralizado.
MANOEL LEMOS SANDES NETO, com 51.000 (cinquenta e um mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) integralizado.

Req: 81100001003310

Página 1



Junta Comercial do Estado da Bahia

21/07/2021

Certifico o Registro sob o nº 98092514 em 21/07/2021

Protocolo 218388802 de 21/07/2021

Nome da empresa CROW PRODUCOES LTDA NIRE 29204905138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 222845489637524

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/07/2021
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=XWA30HHRAX7wDeY30VfE_gfchave2=BR-06acc0p0pe1H2mncFrg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 12297089520-ABEILICHO SOUZA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE CROW PRODUCOES LTDA
CNPJ nº 24.818.417/0001-24



http://assinador.pses.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=XNA30HRAX7wDe1S0Vft_g&chave2=Df-06acCqphE1H2MncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 1297099520-ABEILICIO SOUZA

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá isoladamente a Sócia **IRACEMA DE SOUSA SANDES** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em São Miguel das Matas Bahia.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

São Miguel das Matas Bahia, 21 de julho de 2021.

Iracema de Sousa Sandes

IRACEMA DE SOUSA SANDES

Manoel Lemos Sandes Neto

MANOEL LEMOS SANDES NETO

Req: 81100001003310

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98092514 em 21/07/2021

Protocolo 218388802 de 21/07/2021

Nome da empresa CROW PRODUCOES LTDA NIRE 29204905138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 222845489637524

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/07/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

21/07/2021



218388802

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	CROW PRODUCOES LTDA
PROTOCOLO	218388802 - 21/07/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29204905138
 CNPJ 24.818.417/0001-24
 CERTIFICO O REGISTRO EM 21/07/2021
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98092514 DE 21/07/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 21/07/2021



Tiana Regila M.G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral



Junta Comercial do Estado da Bahia

21/07/2021

Certifico o Registro sob o nº 98092514 em 21/07/2021
 Protocolo 218388802 de 21/07/2021

Nome da empresa CROW PRODUCOES LTDA NIRE 29204905138

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 222845489637524

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/07/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTeira NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 2141402313

NOVE
 IRACEMA DE SOUSA SANDES



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 102115354 68P BA

CPF DATA NASCIMENTO
 341.512.495-91 24/09/1960

FIACAO
 IRENEO ANTONIO DE SOUSA
 AMALIA FERNANDES DE SOUSA

PERMISSÃO ACC. CAT. 198

Nº REGISTRO VALIDEZ 1ª EMISSÃO
 01535341688 09/03/2026 09/06/1980

OBSERVAÇÕES

Iracema de Sousa Sandes

ASSINATURA DO PORTADOR LOCAL DATA EMISSÃO
 SANTO ANTONIO DE JESUS, BA 17/03/2021

Rodul
 Rodrigo Fimenter de Souza Lima
 DEPUTADO GERAL
 AUTORIZADO EMISSOR

04211170059
 BA510953646

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2141402313

BAHIA

Confere com Original

Joice
 PREFEITURA MUN. DE POJUCA
 JOICE ALVES REIS

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
2152895095

NOME MANUEL LEMOS SANDES NETO		
DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/LUF 637257707 SSP BA		
CPF 983.929.645-00	DATA NASCIMENTO 04/10/1981	
FILIAÇÃO REINALDO ANDRADE SANDES IRACEMA DE SOUSA SANDES		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. B
Nº REGISTRO 01261638908	VÁLIDADE 29/07/2031	1ª HABILITAÇÃO 15/05/2000

OBSERVAÇÕES

Manuel Lemos Sandes Neto
 ASSINATURA DO PORTADOR

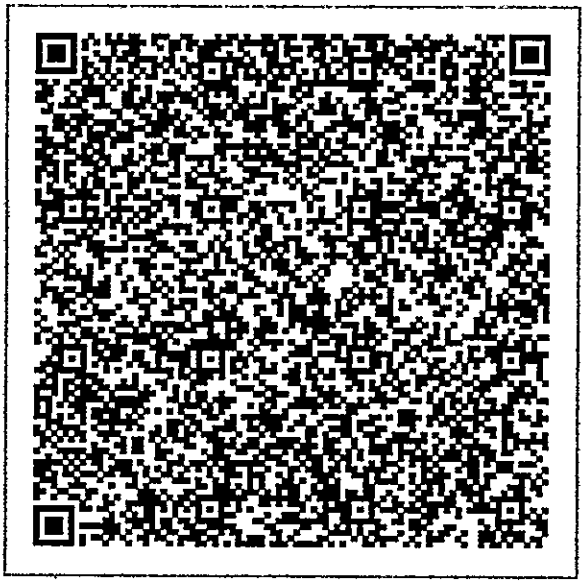
LOCAL SALVADOR, BA	DATA EMISSÃO 23/11/2021
-----------------------	----------------------------

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

85603557020
BA511332496

BAHIA
DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Valldar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

2152895095
FEZGO

035450

LIVRO Nº: 0308-P
FOLHA Nº: 015
ORDEM Nº: 040594
TRASLADO Nº 1

TABELIÃO - AUGUSTO SOUZA DE ARAS

PROCURAÇÃO PÚBLICA, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de mandato virem que, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (08/04/2022), neste Município do Salvador, Capital do Estado da Bahia, República Federativa do Brasil, neste 11º Tabelionato de Notas, perante mim, **TAYSSA BALBINO ARAS, Tabeliã Substituta**, compareceu como Outorgante **CROW PRODUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o número 24.818.417/0001-24, situada na Praça Antonio Souza Andrade, nº 60, Centro, CEP. 44.580-00, São Miguel das Matas, Bahia, neste ato representada, nos termos da cláusula sétima da alteração contratual arquivada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob nº 29204905138, NIRE 29204905138, por **IRACEMA DE SOUSA SANDES**, brasileira, maior, nascida em 24/09/1960, capaz, casada, filha de Irenio Antonio de Sousa e Amalia Fernandes de Sousa, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação n. 01535341688, expedida pelo DETRAN/BA, inscrita no CPF/MF sob o n. 341.512.495-91, declarando não dispor de endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Padre Antônio Vieira, nº 28, Cond. Vilage dos Pinheiros, São Cristóvão, CEP 44.440-806, Santo Antônio de Jesus, Bahia, ora de passagem por esta capital. A presente identificada, por meio das provas de identidade apresentadas, cuja capacidade jurídica dou fé. E, pela Outorgante, me foi dito por meio de ser representante que, por este instrumento, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MANOEL LEMOS SANDES NETO**, brasileiro, maior, nascido em 04/10/1981, solteiro, filho de Reinaldo Andrade Sandes e Iracema de Souza Sandes, empresário, portador de Carteira Nacional de Habilitação n. 01261638908, expedida pela DETRAN/BA, inscrito no CPF/MF sob o n. 983.929.645-00, residente e domiciliado na Rua Sargento Astrolábio, nº 209, Pituba, CEP 41.810-340, Salvador, Bahia, e/ou, **ANDERSON CAPINAM CARDIAL CORREIA**, brasileiro, maior, nascido em 11/10/1981, solteiro, filho de Adalberto Souza Correia e Maria das Candeias Capinam Cardial Correia, empresário, portador de Cédula de Identidade n. 778015394, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n. 778.826.955-72, residente e domiciliado na Rua João José Rescala, nº 198, ap 2003, Imbuí, CEP 41.720-000, Salvador, Bahia, a quem confere

Saudes
108

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

amplios, gerais e ilimitados poderes para, em conjunto ou isoladamente, representá-la a fim de regularizar toda e qualquer situação jurídica e/ou administrativa, assim como, assinar propostas e contratos particulares e/ou públicos, impugnar lançamentos, débitos e/ou créditos, efetuar pagamentos de faturas, apresentar e assinar cadastros, cumprir exigências, podendo acertar preço, forma e condições de pagamento, receber importâncias e demais valores, passar recibos e dar quitações, assinar contratos particulares e/ou públicos, com todas as solenidades de estilo, apresentar documentos, pagar impostos, taxas e demais tributos, aceitar e/ou discordar de cláusulas e condições, requerer e receber extratos e demais documentos, conferindo poderes para gerir e administrar bens móveis de propriedade da Outorgante, podendo fazer locações e dar em locação, assinar contratos de locação, aceitar e/ou recusar inquilinos e/ou fiadores, assim como aceitar ou recusar outras garantias previstas na Lei, despejá-los, executando-os e a seus fiadores, fixar alugueis, recebê-los, pagar, participar de assembléias gerais ordinárias e extraordinárias de condomínio, associações, cooperativas, sindicatos ou societárias, podendo votar e ser votado, apresentar propostas, impugná-las, discordar de valores, acertar preço, forma e condições de pagamento, combinar cláusulas, receber preço de venda e serviços, passar recibos e dar quitações, promover recolhimento de impostos, taxas e demais tributos incidentes sobre as operações mercantis da referida Sociedade e de seus resultados contábeis, conferindo poderes especiais para gerir e administrar as áreas administrativa, contábil e fiscal, podendo o Outorgado, requerer guias para emissão de Notas Fiscais, autorizar a confecção de Notas Fiscais, assinar requerimentos e/ou petições, requerer e assinar talões de Notas Fiscais, acompanhar auditoriais fiscais, apresentar livros contábeis e demais documentos fiscais e contábeis, impugnar autos, contestar, embargar, interpor e/ou defender todos os recursos administrativos, juntar e retirar documentos, receber devolução de impostos, taxas ou qualquer outro tributo, admitir e demitir pessoal, cumprindo rigorosamente a legislação vigente, em especial a fiscal, trabalhista, social e previdenciária, efetuar cobranças e autorizar protestos de títulos, constituir advogado com poderes nas cláusulas "ad judicium" e "extra judicium", para defesa dos direitos e interesses da Outorgante, perante qualquer Juízo, em qualquer instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações em qualquer instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes, intervir em qualquer pleito iniciado ou por iniciar-se, como Autora, Ré, Assistente, Oponente e/ou terceira interessada, contestar, embargar, impugnar, requerer benefícios, variar, renovar, desistir, assinar desistência de ações, reconvir, firmar acordo, remir dívidas, prestar compromisso, receber e dar quitação, transigir, acordar, confessar, passar recibos, interpor e/ou defender todos os recursos legais, perante qualquer Tribunal ou Instância, receber documentos, proceder a cobranças judiciais de créditos, representar em especial, perante a Justiça do Trabalho, podendo inclusive nomear preposto proceder

100
 Saudes

035452

LIVRO Nº: 0308-P

FOLHA Nº: 016

ORDEM Nº: 040594

TRASLADO Nº 1

TABELIÃO - AUGUSTO SOUZA DE ARAS

a cobranças judicial de créditos, representar a Outorgante, judicialmente e/ou administrativamente, perante toda e qualquer repartição pública federal, estadual, municipal, autárquica, Cartório de Notas, de Registros Públicos ou qualquer outra que seja necessário, assim como perante empresas públicas, privadas, de economia mista, paraestatal, inclusive perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Receita Federal, Delegacia da Receita Federal, Ministério e/ou Secretarias da Fazenda e demais Órgãos, DRT - Delegacia Regional do Trabalho, DETRAN, Junta Comercial do Estado da Bahia - JUCEB, Prefeituras Municipais, Órgãos de Defesa do Consumidor (PROCON, CEACON, CODECON), Ministério Público Federal e Estadual, empresas concessionárias de serviços públicos, em especial, as de telecomunicações, inclusive às de telefonia celular e de energia elétrica, podendo requerer bloqueios, habilitações, mudanças de planos, de aparelhos e de endereço, pagar contas, impugná-las, discordar de valores, receber créditos, receber indenizações, dar quitações, assinar recibos, assinar e apresentar declaração de rendimentos, receber restituição de imposto perante a Receita Federal ou qualquer dos bancos autorizados, promove alteração do contrato social, apresentar, requerer e/ou receber todo e qualquer documento para defesa dos direitos e interesses da Outorgante, requerendo 2ª (segundas) vias de certidões, atestados e o que necessário for, requerer inscrições, registros, cumprir exigências e determinações, receber citações, intimações ou notificações, impugnar decisões, recorrer, prestar informações, outorgando, ainda, poderes para representá-la junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, ou qualquer outra empresa, pública ou privada, responsável pelo sistema de correios, malote, encomendas e correspondências expressas, podendo, inclusive, receber e assinar a correspondência da Outorgante, retirar encomendas, vales postais e o que mais for necessário ou a ela pertencer, podendo participar de procedimentos em certames licitatórios, licitação pública, tomada de preços, pregão presencial, pregão eletrônico, carta convite, assinar contratos, contratar com a administração pública no âmbito federal, estadual e municipal, fornecer material e receber dinheiro, Retirar editais, apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da Documentação, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos, podendo o Outorgado, tudo mais promover, requerer, praticar e assinar,

representando a Outorgante ativa e passivamente, praticando todos os atos no interesse da Outorgante, ficando vedado a pratica de atos estranhos aos interesses sociais, assim como onerar ou alienar bens imóveis da Outorgante. A Outorgante, por meio de seu Representante legal, cientificada das consequências legais que importam o presente ato de outorga de amplos, gerais e ilimitados poderes, responsabiliza-se legal, civil e penalmente pelos atos a serem praticados pelo Outorgado, o que tudo dará por bom, firme e valioso. **A presente é válida por tempo indeterminado. Vedado o substabelecimento, dou fé.** Foi recolhido o DAJE de nº 9999.029.016182, no valor de R\$ 97,66 sendo R\$ 47,17 de emolumentos, R\$ 33,50 de taxa de fiscalização do TJBA, R\$ 12,89 de FECOM, R\$ 0,98 de FMMPBA, R\$ 1,87 de FMPGE e R\$ 1,25 de Defensoria Pública. De acordo com o Art. 119, § 1º. do Código de Normas da CGJ-BA, na ausência de assinatura de uma das partes, após transcorridos 30 (trinta) dias contados da lavratura do ato, o Tabelião declarará incompleta a escritura e consignará, individualizando, as assinaturas faltantes; e, advertidas as partes no corpo da escritura, serão devidas as taxas e os emolumentos correspondentes. Foram dispensadas as testemunhas instrumentárias, nos termos do Parágrafo 5º, do Art 215, da Lei 10.406/2002, do Código Civil Brasileiro vigente a partir de 11/01/2003. O(s) nomes(s) do(a)s Outorgado(a)s, dados e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento, foram fornecidos e confirmados pelo(a)s Outorgante(s), que por eles responsabiliza(m)-se, reservando-se, este Ofício, no direito de não corrigir erros daí advindos. Assim disseram a seu pedido, eu, TAYSSA BALBINO ARAS, Tabeliã Substituta, que digitei este instrumento, o qual, após lido e achado conforme, assinado pelo(a)s Outorgante(s) e por mim TAYSSA BALBINO ARAS, Tabeliã Substituta, que o subscrevo e assino em público e raso. Selo: 1597AC498360084477OH1LS.

Salvador, 08 de abril de 2022

Em Testemunho TCB da Verdade.

Iracema de Sousa Sandes

CROW PRODUÇÕES LTDA
 Outorgante
 IRACEMA DE SOUSA SANDES
 Representante

035451

LIVRO Nº: 0308-P
FOLHA Nº: 017
ORDEM Nº: 040594
TRASLADO Nº 1

TABELIÃO - AUGUSTO SOUZA DE ARAS

Caetano Hillers

TAYSSA BALBINO ARAS

Tabeliã Substituta

11º TABELIONATO DE NOTAS SALVADOR
TAYSSA BALBINO ARAS
TABELIÃ SUBSTITUA

<p>Selo de Autenticidade Tribunal de Justiça do Estado de Bahia Ato Notarial ou de Registro 1597AC4983600 844770HLS Consulte: www.tjba.jus.br/autenticidade</p>	
--	---

Saudes

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
29/04/2022 - AUTOATENDIMENTO - 06.53.09
0346800346 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: CROW P EIRELI
AGENCIA: 0346-8 CONTA: 75.222-3

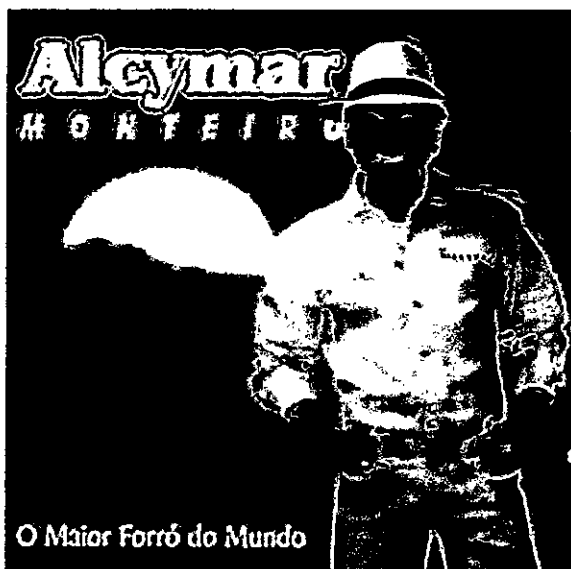
=====
Convenio DAS - SIMPLES NACIONAL
Codigo de Barras 85830000019-0 19800328210-1
57071821040-1 39846988662-5

Data do pagamento 26/02/2021
Valor Total 1.919,80

DOCUMENTO: 022603
AUTENTICACAO SISBB: 0.DAB.71D.504.860.73A

CLIPAGEM

Alecymar Monteiro



SUCESSOS DE
ALCYMAR MONTEIRO

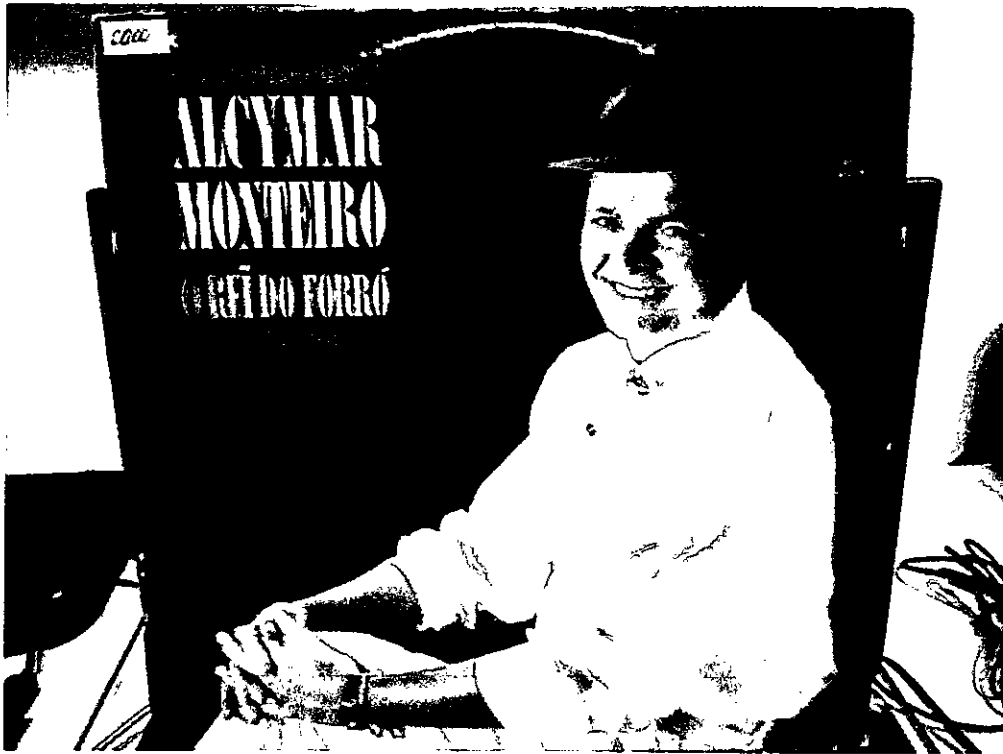


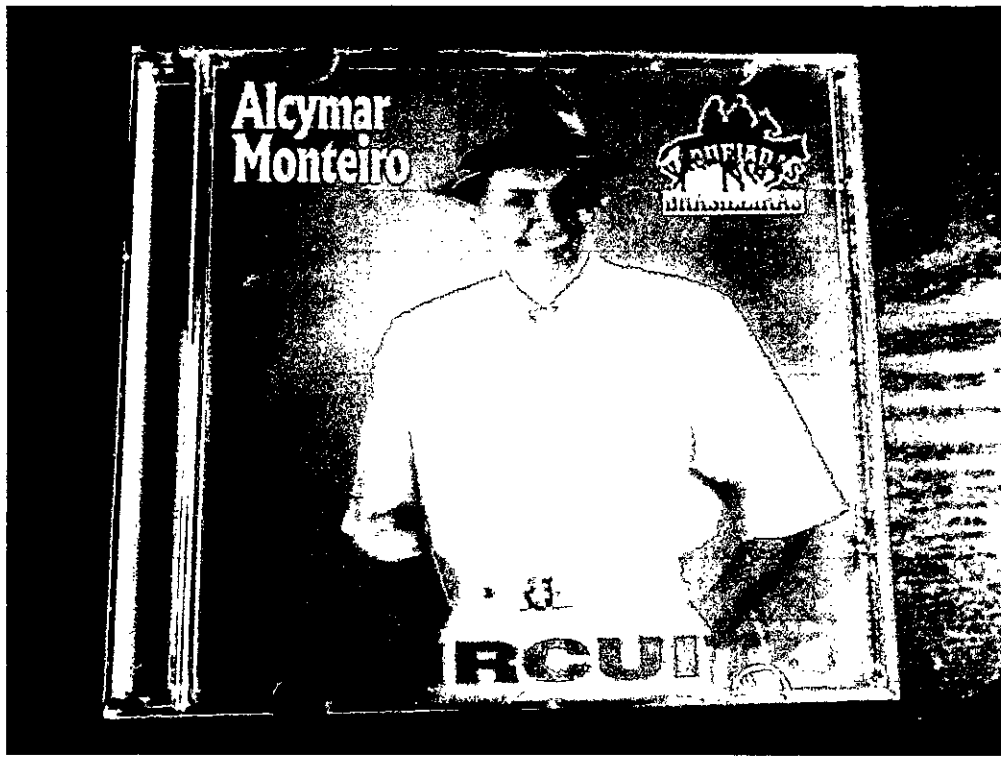
ALCYMAR MONTEIRO
O REI DO FORRÓ



NORDESTINIDADE







SÃO JOÃO
DO ALCYMAR

23 de Junho
08h da noite
▶ /radiofmg

REI DO FORRO



UNINASSAU

MASTERBOI



PATROCINADORES

NOVA - 191 - RAJANERAS/PB

FORRÓ NO ENGENHO

LANÇAMENTO DA PARCELA DO FORRÓ NO ENGENHO

RANNERY GOMES ALCYMAR MONTEIRO WAGNER VOOK

www.rfmix.com.br

www.comitace.com.br

www.mg.gov.br

22/23 JUN MINHO 2019

São Pedro
São Mamede, PB

SANTOS

22/23 JUN	24/25 JUN	26/27 JUN
FELIPE VALÉRIA SANTOS EDUARDA BRASIL	ALEXFAR PONTI EIRO BETO BARBOSA ANGELA ESPINDOLA	JOLLYA HENRY FREITAS LEURO SANTOS

21	TAYROME KARLOVE FRANK RUSCIOLLY FÁTIMA LIMA	06	MARCO MENDES ALEX CAMARGO ZÉ DE LOURA TEEM DO FORRÓ PÁGINA VIRADA	22	23	LINCOLN DUAS MEDIDAS ALCYMAR MONTIÑO WEYTON JONNY ARRIGACCO JEFERSON D'SANTOS
----	--	----	---	----	----	---



**21 A 24
JUNHO**
EUCLIDES DA CUNHA - BA

O MELHOR SÃO JOÃO DO SERTÃO
É EM EUCLIDES DA CUNHA -BA



ALVARADA
ZEZINHO DA EMA
IVAN SILVA

TARDEZINHA
LÁ FURIA
PAREDÃO ALCIONE

DIA 21

DIA 22

DIA 23

DIA 24

FRANÇA
(Ex-Mastruz com Leite)
KART
ANTÔNIO ROCHA
RENAN MENDES
ACLECIO JR
TONINHO DOS TECLADOS

MULHERES PERDIDAS
GATINHA MANHOSA
ACÁCIO
PERUANO
MARCOS NUNES
XARLES MORAL

ALCYMAR MONTEIRO
JONAS ESTICADO
ARNALDO FARIAS
RODRICÃO
MÁRIO SEVEM

AVIÕES
LENNO
HELINHO VENTURA
CHICO DOLIVEIRA
JARBAS



Festa de Nossa Senhora do Desterro

DIA 30 NOVEMBRO (SÁBADO) **DIA 01 DEZEMBRO (DOMINGO)**

109 ANOS DE TRADIÇÃO - 2019

SÁBADO DIA 30/11 (AS 22H)

LOCAL: PRAÇA DA MATRIZ
 21H BANDA DE AMORES
 23H BRAZILIANO MORAES
 01H ALCYMAR MONTEIRO
 03H DIEGO GALÁ

DOMINGO DIA 01/12 (AS 14H)

LARRASTÓI
 16H SIVINCÃO DO LUCAS
 18H ERICTY
 19H JORGENSE ROQUEIRA
 21H VILHANSIM MASCARENHA

60 ANOS DE VALENTE

11/2011 AGO PRAÇA DO FORNODROMO

ALCYMAR MONTEIRO

MIQUEIAS ALMEIDA ESTOURO DA VAQUEJADA

XXII ARRAIÁ DO LICURI 2017

SERROLÂNDIA-BA
09 A 11 JUNHO

MARCIA ALCYMAR FORRÓ
FELIPE MONTEIRO DO MUDO

ATRAÇÕES LOCAIS E REGIONAIS

BAHIA SERROLÂNDIA

Tarda xodá, xodado e baião vem debaixo do barro do chão

TUPARETAMA PERNAMBUCO
2015

SÃO JERÔNIMO
Este é Tradição! Em ano de corações

FORRÓ PÉ-DE-SERRA TODOS OS DIAS A PARTIR DAS 16h

<p>26 DELMIRO BARROS ANTENOR CAZUZA Novo Som Mix Os Grigallins da Serrinha</p>	<p>27 Forró do Mundo Galego do Pajeú</p>	<p>28 ALCYMAR Monteiro YERO BAMBULEI Forró do Sertanejo</p>
--	---	---

Homenageados do São Pedro 2015
Wilton Batista e Antônio Lira

TUPARETAMA
EMPETUR
SECRETARIA DE TURISMO
Pernambuco

19.º Fêto de Eventos Prefeitura Municipal da Costa - 100% gratuito

Final Juvenil 2014/2015

2017

São Pedro

MURIBECA - SERGIPE

14 DE JULHO
A PARTIR DAS 20H

FARRA DE BARÃO
DANIELZINHO
ALCYMAR MONTEIRO
MAGNÍFICOS
UNHA PINTADA

15 DE JULHO
FORRÓ DO BRANQUINHO
A PARTIR DAS 15H

XANDE E NANDA
NINEIA OLIVEIRA
CORREIA DOS 8 BAIXOS

**ALGYMAR
MONTEIRO**

O REI DO FORRÓ



ALCYMAR MONTEIRO O REI DO FORRÓ

Artista com mais de 40 anos de carreira, Alcymar Monteiro é cantor e compositor brasileiro de forró e frevo.

Considerado um dos grandes intérpretes da música nordestina, mais especificamente do Forró tradicional, sendo conhecido como o Rei do Forró.

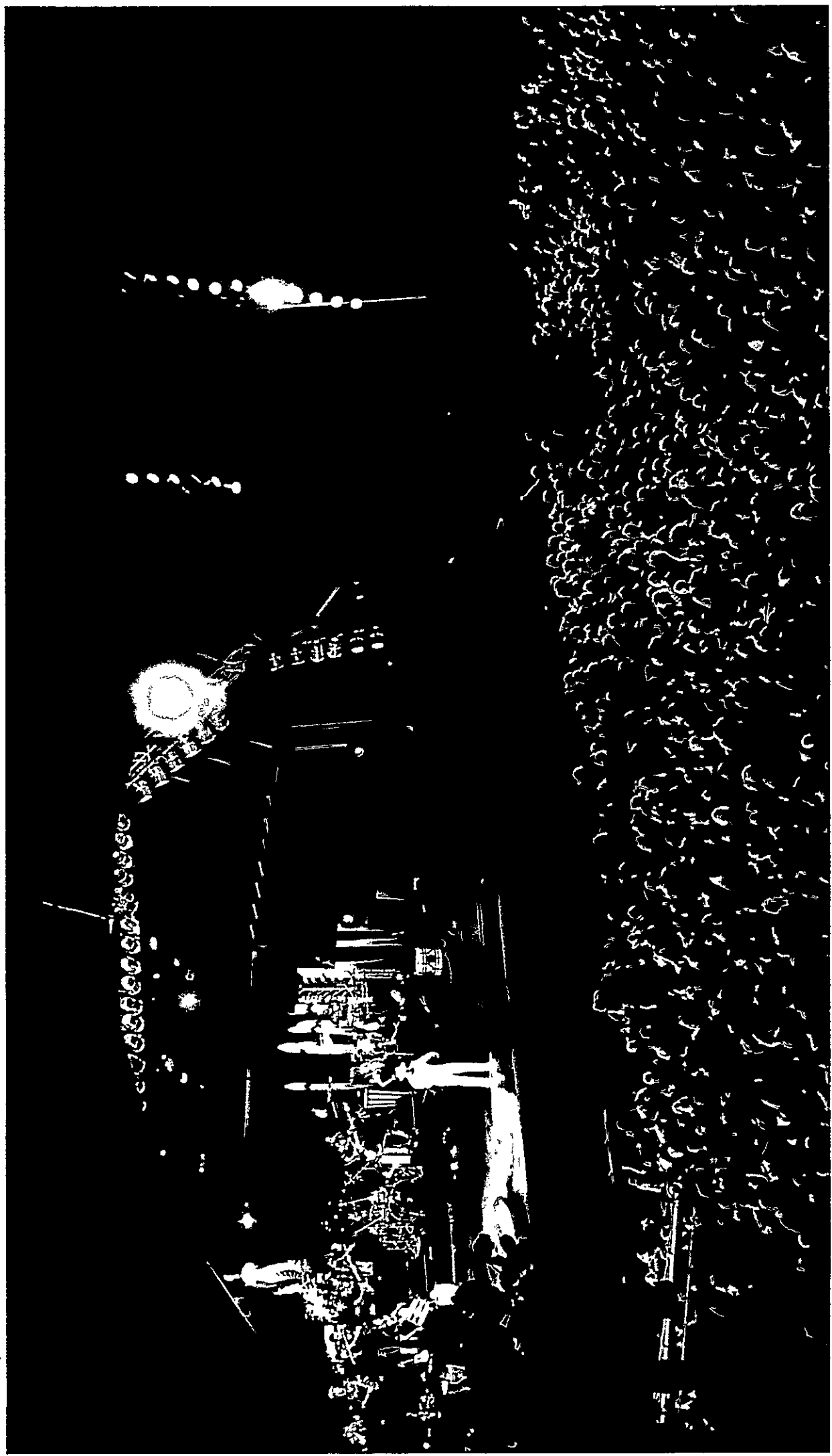
Pesquisador dos ritmos nordestinos, Alcymar faz um trabalho versátil sem perder o foco na autêntica música nordestina. Já teve suas músicas gravadas por grandes nomes da MPB como Zé Ramalho e Alceu Valença. Já fez duetos com Luiz Gonzaga, Dominginhos, Elba Ramalho, Marinês entre outros.

Passou pelo compacto, pelo LP, pela K7, pelo CD, pelo DVD e lives.

ALCYMAR MONTEIRO O REI DO FORRÓ

Alcymar Monteiro já se apresentou no Festival de Montreux, Festival Latino Americana em Milão (Itália) e também em Imst (Áustria), Lausane e Zurich (Suíça) e na Côté d'azur (França). No Brasil, foi duas vezes indicado ao Prêmio Sharp de música, com o CD Vaquejadas Brasileiras Vol.1. Em 2005, foi indicado ao Prêmio TIM em três categorias: melhor disco, melhor música e melhor cantor, todas pelo álbum Forró Brasileiro. Em 2007 foi indicado ao Grammy Latino como álbum Forró Brasileiro, e como cantor, este trabalho foi feito em espanhol que deu ao artista uma maior abrangência e prestígio internacional.

Recebeu os prêmios Ordem do Mérito Cultural na Categoria Comendador, do Ministério da Cultura, prêmio recebido no Palácio do Planalto conferido Presidente da República Michel Temer. Recebeu o prêmio de melhor Show de Forró do São João de 2022.



CD

0

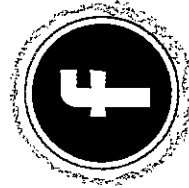
ALCYMAR MONTEIRO EM NÚMEROS

**92 trabalhos
lançados**

Entre compactos, LPs,
K7s, CDs e DVDs,
Spotify e Deezer

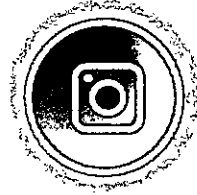
**+ 293
Mil**

seguidores



**+ 220
Mil**

seguidores



**+ 82
Mil**

















Inscritos



+ 25 Milhões
de visualizações
(no canal oficial)



AMOSTRA DE COMENTÁRIOS DO PÚBLICO NAS REDES

-  **síteforrozeirospe** Um verdadeiro espetáculo do Forró nordestino! Esse sim, representa a nossa cultura raiz. 📌
-  **walter.pontes** Live Maravilhosa!!! Parabéns 🎉🎉🎉🎉
Nosso nordeste agradece por te você ícone do nosso forró nordestino
-  **suely.gisele** Foi maravilhosa, você é demais 🎉🎉
-  **janecleideoliveirasilva** Parabéns arraso 🎉🎉🎉🎉
-  **irannunesnogueira** O melhor @alcymarmonteiro live fantástica 📌📌📌📌
-  **aldemar_dantas** Parabéns, Alcymar Monteiro!...foi uma apresentação imparvc é um dos grandes representantes da nossa cultura nordestina brasileira....um abraço ...
-  **mairamedeiros** Bom demais! Valeu! 🎉🎉
-  **renata.norato.14** Foi perfeita 🎉🎉
-  **karlapatriciaoficial** Foi lindo foi maravilhoso parabéns grande abraço querido @alcymarmonteiro 🎉🎉🎉🎉
-  **amalia.ferreira2009** Uma live excelente! Resgata a nossa cultura e abrilhanta a boa musical. Parabéns para todos que produziram esse show! 🎉🎉🎉🎉
-  **marcianaocs** Foi perfeito 🎉🎉🎉
-  **rosvaldoferreira773** Foi uma live muito boa parabéns pelo o seu sucesso Alcymar Monteiro sou muito seu fã 🎉🎉
-  **atelle.delicias.da.gg** Foi arregrado de bom faça outra de novo 🎉🎉🎉
-  **espetinhodochico** O maior fonezeiro do mundo meu idolo
-  **livoleticiosantos** Fico sem palavras p expressar a gratidão por levar a cultura nordestina p o mundo 🎉🎉🎉🎉
-  **silvafernanda537** Tava tudo lindo parabéns rei @alcymarmonteiro amei tudo mesmo 🎉🎉🎉🎉




ASSESSORIA DE IMPRENSA

INGAZEIRA DISCOS E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA

Rua Ernesto de Paula Santos, 960 Sala 102 Boa Viagem -- CEP:
51021-330 Recife/PE - FONES: (81) 9.8240-9869 E-MAIL:

alcymar@alcymarmonteiro.com.br

64

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DAS MATAS Secretaria Municipal da Fazenda Nota Fiscal Eletrônica de Serviço Município: SÃO MIGUEL DAS MATAS Código: 2929404 UF: BA Código: 29	Nº da Nota: 294 Data/Hora: 20/02/2024 14:06:46 02/2024 Ass. Digital: 2067441076967120/02/2024 Forma de Pagamento: A vista
---	---	--

PRESTADOR DO SERVIÇO	
Nome/Razão Social: CROW PRODUcoes LTDA Nome Fantasia: ***** Endereço: PÇA ANTONIO SOUZA ANDRADE, 60 CASA Bairro: CENTRO Fone: 71993580061 CNPJ/CPF: 24.818.417/0001-24	Aliq.:Variável CEP: 44580-000 UF: BA Cidade: SÃO MIGUEL DAS MATAS Email: silvio.pereira@rennovaassessoria.com I.M.: 000.002.108/001-00 I.E/RG: 29204905138 ISS: EXIGÍVEL

TOMADOR DO SERVIÇO	
Nome/Razão Social: VBB INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA Endereço: R GENESIS 110A Bairro: CENTRO Fone: 0 CNPJ/CPF: 12.691.998/0001-05	CEP: 46400-000 UF: BA Cidade: CAETITÉ - COD.MUNIC.: 2905208 Email: SEM I.E/RG: 0 Inscrição Municipal: 0

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	
Nota fiscal referente a contratação de show artístico da atração "ALCYMAR MONTEIRO", no dia 17de fevereiro de 2024, na cidade de Caetité/BA. Valor incluí todas as despesas relativas a realização do show. Dados bancários: Banco do Brasil - Ag 0346-8 - C/C 75222-3	

OBSERVAÇÃO:
 EMPRESA ENQUADRADA NO PERSE CONFORME ARTIGO 4º DA LEI Nº 14.148/2021


Local da Prestação do Serviço: CAETITÉ-BA Incidência do Imposto: CAETITÉ-BA

Retenções Federais R\$					
IRRF	PIS	COFINS	CSLL	INSS	Outras Retenções
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valores R\$							
Valor Serviços	Deduções	Desc.Incondic.	Base Cálculo	Alíquota	ISS	ISS-RF	Desc.Condic. Valor Líquido
300.000,00	0,00	0,00	300.000,00	5,00	0,00	15.000,00	0,00 285.000,00

CNAE: 9001-9/02 produção musical

Item de serviço: 12.07 - Shows; ballet; danças; desfiles; bailes; óperas; concertos; recitais; festivais e congêneres.

	OUTRAS INFORMAÇÕES
	Nota Fiscal emitida de acordo com o Decreto nº 089/2021 Valor aproximado dos tributos - Lei 12.741/12, Municipal: R\$15.000,00 , Estadual: R\$ 0,00, Federal: R\$ 0,00 Documento Emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional Esta nota pode ter sua validade verificada no site: saomigueldasmatas.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - Nota Salvador

Número da Nota:
00000007
Data e Hora de Emissão:
17/03/2022 16:18:25
Código de Verificação:
DLGX-X3YB

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ:
40.510.393/0001-06
Nome/Razão Social:
TOP GC PRODUÇÕES EIRELI
Endereço:
Ave Tancredo Neves 1486 , ESPLANADA TRADE - CAMINHO DAS ÁRVORES - Salvador - CEP: 41820-021 - BA
E-mail:

Inscrição Municipal:
782.251/001-77

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social:
V BOAS EVENTOS LTDA
CPF/CNPJ:
40.123.287/0001-61
Endereço:
Rua da Grécia 165 , ED. SERRA DA RAIZ SL 5 COMÉRCIO - Salvador - CEP: 40010-010/BA
E-mail:

Inscrição Municipal:
776.295/001-72

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

NOTA FISCAL REFERENTE AO SHOW DO ARTISTA " ALCYMAR MONTEIRO " SHOW REALIZADO NO DIA 05 DE MARÇO DE 2022 , NO EVENTO ESPERANDO O SÃO JOÃO 2022 , NO COMPLEXO COSTA DO SAUIPE NA CIDADE DE MATA DE SÃO JOÃO -BA , SHOW COM TODAS AS DESPESAS E IMPOSTOS JA INCLUSO

DADOS BANCÁRIOS

AG: 4682
C/C: 130070119
TOP GC PRODUÇÕES
CNPJ: 40.510.393/0001-06

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$210.000,00

CNAE:

9001902 - Produção musical

Item da Lista de Serviços:

01213 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, te...



Valor Total das Deduções (R\$):	Base de Cálculo (R\$):	Alíquota (%):	Valor do ISS (R\$):	Crédito Nota Salvador (R\$):
0,00	*	*	*	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Valor INSS (R\$):	Valor PIS (R\$):	Valor COFINS (R\$):	Valor IR (R\$):	Valor CSLL (R\$):	Outras Retenções (R\$):	Valor Líquido (R\$):
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	210.000,00

- Esta Nota Salvador foi emitida com respaldo na Lei 7.186/2006.
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.
- COMPETÊNCIA: 03/2022 (mês/ano)
- Código de Tributação do Município: 1213-0/01 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

66

 <p>PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DAS MATAS</p>	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DAS MATAS</p> <p>Secretaria Municipal da Fazenda</p> <p>Nota Fiscal Eletrônica de Serviço</p> <p>Município: SÃO MIGUEL DAS MATAS Código: 2929404 UF: BA Código: 29</p>	<p>Nº da Nota: 277</p> <p>Data/Hora: 06/02/2024 08:32:33 02/2024</p> <p>Ass. Digital: 2067441074158406/02/2024</p> <p>Forma de Pagamento: A vista</p>																		
<p align="center">PRESTADOR DO SERVIÇO</p> <p>Nome/Razão Social: CROW PRODUCOES LTDA</p> <p>Nome Fantasia: ***** Aliq..Variável</p> <p>Endereço: PÇA ANTONIO SOUZA ANDRADE, 60 CASA CEP: 44580-000</p> <p>Bairro: CENTRO UF: BA Cidade: SÃO MIGUEL DAS MATAS</p> <p>Fone: 71993580061 Email: silvio.pereira@rennovaassessoria.com</p> <p>CNPJ/CPF: 24.818.417/0001-24 I.M.: 000.002.108/001-00 I.E/RG: 29204905138 ISS: EXIGÍVEL</p>																				
<p align="center">TOMADOR DO SERVIÇO</p> <p>Nome/Razão Social: SHOW PREMIUM EMPREENDIMENTOS CULTURAIS</p> <p>Endereço: R JOAO CORDEIRO CEP: 60.110-535</p> <p>Bairro: JOAQUIM TAVORA Cidade: FORTALEZA - COD.MUNIC.: 2304400 UF: CE</p> <p>Fone: Email:</p> <p>CNPJ/CPF: 36449014000134 I.E/RG: Inscrição Municipal:</p>																				
<p align="center">DESCRIÇÃO DO SERVIÇO</p> <p>Nota fiscal referente a uma apresentação do artista ALCYMAR MONTEIRO, no dia 04 de fevereiro de 2024, durante evento corporativo realizado no Hotel Marina Park, em Fortaleza/CE. Valor inclui todas as despesas inerentes a realização do show.</p> <p>Dados Bancários: Banco do Brasil [Ag 0346-8] C/C 75222-3</p>																				
<p>OBSERVAÇÃO: EMPRESA ENQUADRADA NO PERSE CONFORME ARTIGO 4º DA LEI Nº 14.148/2021</p>																				
<p>Local da Prestação do Serviço: FORTALEZA-CE Incidência do Imposto: FORTALEZA-CE</p>																				
<p>Retenções Federais R\$</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>IRRF</th> <th>PIS</th> <th>COFINS</th> <th>CSLL</th> <th>INSS</th> <th>Outras Retenções</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table>			IRRF	PIS	COFINS	CSLL	INSS	Outras Retenções	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00						
IRRF	PIS	COFINS	CSLL	INSS	Outras Retenções															
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00															
<p>Valores R\$</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Valor Serviços</th> <th>Deduções</th> <th>Desc.Incondic.</th> <th>Base Cálculo</th> <th>Alíquota</th> <th>ISS</th> <th>ISS-RF</th> <th>Desc.Condic.</th> <th>Valor Líquido</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>350.000,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>350.000,00</td> <td>5,00</td> <td>0,00</td> <td>17.500,00</td> <td>0,00</td> <td>332.500,00</td> </tr> </tbody> </table>			Valor Serviços	Deduções	Desc.Incondic.	Base Cálculo	Alíquota	ISS	ISS-RF	Desc.Condic.	Valor Líquido	350.000,00	0,00	0,00	350.000,00	5,00	0,00	17.500,00	0,00	332.500,00
Valor Serviços	Deduções	Desc.Incondic.	Base Cálculo	Alíquota	ISS	ISS-RF	Desc.Condic.	Valor Líquido												
350.000,00	0,00	0,00	350.000,00	5,00	0,00	17.500,00	0,00	332.500,00												
<p>CNAE: 9001-9/02 produção musical</p>																				
<p>Item de serviço: 12.07 - Shows; ballet; danças; desfiles; bailes; óperas; concertos; recitais; festivais e congêneres.</p>																				
	<p align="center">OUTRAS INFORMAÇÕES</p> <p>Nota Fiscal emitida de acordo com o Decreto nº 089/2021</p> <p>Valor aproximado dos tributos - Lei 12.741/12, Municipal: R\$17.500,00 , Estadual: R\$ 0,00, Federal: R\$ 0,00</p> <p>Documento Emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional</p> <p>Esta nota pode ter sua validade verificada no site: saomigueldasmatas.ba.gov.br</p>																			



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

CI. N° 211/2024

Da: SECRETARIA DE CULTURA

Para: SEFAZ / Contabilidade

Solicitamos bloqueio de dotação orçamentária, no Valor R\$ 250.000,00(Duzentos e Cinquenta mil reais), para contratação de empresa especializada para apresentação do Cantor Alcymar Monteiro para no dia 22 de junho de 2024, em comemoração aos tradicionais festejos Juninos, no Municipal de Pojuca - Ba.

Pojuca – Ba, 20 de março de 2024

Atenciosamente,

~~Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secret. Mun. de Cultura,
Turismo, Esporte e Juventude~~

Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos - Centro

CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 361 / 2024

Data da Reserva

21/03/2024

Órgão Solicitante

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Solicitante

JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido 2040.39.15000000
Unidade Orçamentária 03.09.09 - SEC MUN CULT,TURISMO,ESPORTE,LAZER E JUVENT-SECELJ
Ação 2.040 - PROMOÇÃO DE ATIVIDADES E EVENTOS CULTURAIS
Elemento de Despesa 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Saldo Anterior da Dotação

454.200,00

Valor da Reserva

250.000,00

Saldo Atual

204.200,00

Motivo

Destina-se p/atender a contratação de empresa especializada p/apresentação do cantor Alcymar Monteiro, no dia 22 de junho de 2024 em comemoração aos tradicionais festejos juninos, conf. nº 211/2024

POJUCA, em 21 de março de 2024

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Mun. de Cultura,
Esp. Lazer e Juventude

JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
Solicitante
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

MARIA INEZ BARBOSA DOS SANTOS NETA
Responsável
CPF: 034.290.365-93

FOLHA DE INFORMAÇÃO
POJUCA, 22 DE MARÇO DE 2024

À
ASSESSORIA JURÍDICA,

PROCESSO Nº 2092/2024


Prezados(as),

Solicitamos a emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação com a Prestação de serviços de apresentação da Banda: ALCYMAR MONTEIRO no dia 22 de junho de 2024, em Comemoração aos tradicionais festejos Junino neste Município, conforme proposta anexa parte integrante deste.

Em anexo faz-se a juntada dos documentos a seguir:

- 1 – Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- 2 – Termo de Referência (TR);
- 3 – Solicitação de cotação de preço a empresas do ramo objeto da contratação;
- 4 – Cotações de Preço;
- 5 – C.I nº 211/2024 da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude, solicitando a Reserva Orçamentaria.
- 6 - Reserva Orçamentária (Pré-Empenho);
- 7 – Termo de Abertura de Processo nº 2092/24 solicitando abertura do processo licitatório;

Atenciosamente,


Alexandre Rebouças dos Santos
Membro



Pojuca /BA, 22 de Março de 2024.

Consulente: Membro da Comissão de Licitação

Consultor: Assessoria Jurídica

Assunto: Inexigibilidade de Licitação - Contratação da empresa CROW PRODUÇOES LTDA – Cantor **ALCYMAR MONTEIRO** para os festejos do São João 2024.

Ementa: Contratação de artista para os festejos Junino 2024 no Município de Pojuca. Empresa especializada para eventos artísticos. Apresentação do Cantor **ALCYMAR MONTEIRO**. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Art. 74, II, da Lei 14.133/2021. **Pelo deferimento.**

I- DOS FATOS

Chega a esta Assessoria requerimento de parecer acerca da legalidade e possibilidade de se realizar contratação da empresa CROW PRODUÇOES LTDA, para apresentação do Cantor **ALCYMAR MONTEIRO**, no dia 22 de Junho de 2024, em comemoração aos tradicionais festejos populares do São João 2024, no Município de Pojuca.

De acordo com a justificativa assinada pelo Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude, Sr. José Eduardo Abreu de Oliveira, "o período junino se configura como uma excelente ocasião de nosso calendário para se incorporar na comunidade momentos de aproximação, vindo dessa forma, ao encontro da necessidade de se investir no lazer e entretenimento da população, bem como um importante momento de valorização da identidade de nosso povo e promove a cidadania através do resgate cultural e social. Todos os anos, conforme Calendário cultural, a cidade comemora os festejos juninos devendo, portanto, o espaço da festa estar totalmente caracterizado para a realização dos festejos que atraem moradores, filhos da terra que residem em outras cidades, bem como os visitantes. Diante do exposto, a realização dos festejos juninos promoverá a cultura junina tão presente no interior do Estado e propiciará um aquecimento no comércio local, aumentando a procura de serviços oferecidos no município, culminando na possibilidade de acréscimo da arrecadação, vez que com o aquecimento da economia, há fortes reflexos no aumento da receita, beneficiando diretamente os munícipes."

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico



Aos autos juntam CI nº 212/2024, assinada pelo Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude, Sr. José Eduardo Abreu de Oliveira, com solicitação de abertura de processo administrativo, Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, Documentos de Regularidade Fiscal, Atos Constitutivos da empresa CROW PRODUCOES LTDA, Contrato de Cessão de Direitos, Procuração, Carta Proposta, certidões, Notas Fiscais, Solicitação de Bloqueio de Dotação Orçamentária, Reserva de Dotação e Informativo de Bloqueio de Reserva Orçamentária.

Sem mais, passemos a analisar.

VII - ANÁLISE JURÍDICA

Sête reais

Preambularmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á a consulta estritamente jurídica "in abstracto", ora proposta, e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de julgo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.



Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

II.1- DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS

Cumprido destacar que a Administração Pública deve atender ao princípio da legalidade, adstrito ao princípio da isonomia, na medida em que deve conceber estes princípios como uma diretriz de todo o procedimento licitatório. O presente certame constitui um procedimento estritamente vinculado e disciplinado por lei.

Mister ressaltar que os procedimentos licitatórios têm a finalidade de proporcionar à Administração Pública norte na sua atuação no que concerne a contratação, privilegiando a supremacia do interesse público. No caso em exame, a Secretaria Municipal de Cultura solicita abertura de processo administrativo por inexigibilidade de licitação, em decorrência de festejo incluído no calendário municipal.

No tocante ao procedimento adequado, vale a ressalva de que a Nova Lei de Licitações - 14.133/2021, prevê, como regra, a exigência de licitação todas as vezes em que existir necessidade de contratação por parte da Administração Pública. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação do referido processo licitatório foram interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os interessados, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Todavia, saliente-se, que o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina, excepcionalmente, a possibilidade de lei ordinária para fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. Sendo assim, no artigo 72 e seguintes da Lei nº 14.133/21 prevê as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, que são modalidades de contratações diretas.

Desta forma, no que concerne a modalidade de inexigibilidade, a contratação se dá em razão da inviabilidade da competição, justamente porque só tem um objeto ou uma única pessoa (física ou jurídica) que atende as necessidades da Administração Pública, sendo dispensado o procedimento licitatório.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Alberto Pinhon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Em continuação à matéria tratada, no que tange a contratação direta de profissional do setor artístico, prevista no art. 74, da Lei nº 14.133/2021, resta assim disciplinado:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; (grifos nossos)".

A respeito da contratação de profissionais do setor artístico como um todo, Marçal Justen Filho entende que não é uma competência natural da Administração Pública, defendendo que o desenvolvimento de atividades desta natureza é comumente realizado pela iniciativa privada. No entanto, o doutrinador assume que há casos nos quais o Estado assume o encargo diretamente, por motivos diversos, buscando a contratação de artistas para satisfazer um determinado interesse público.

Nessas situações, conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr, a competição entre os profissionais do setor artístico torna-se inviável, uma vez que o critério de comparação entre eles é artístico e inerentemente subjetivo, afirmando o autor que:

"[...] a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística."

Assim sendo, não poderá o gestor público realizar contratações arbitrárias, impondo suas preferências pessoais, razão pela qual o legislador decidiu individualizar, no inciso II, do artigo 74, a contratação direta de profissionais do setor artístico, estabelecendo requisitos que deverão ser observados para a regular celebração contratual.

O principal requisito é a profissionalização do artista a ser contratado; a redação do inciso II do artigo 74 menciona somente a contratação de "profissional do setor artístico", silenciando sobre artistas amadores. Nesta esteira, a doutrina tece diversos comentários a respeito dos artistas não-profissionais, de modo que explanamos a seguir alguns entendimentos de grandes autores.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
CAB/BA 16.409
Assessor Jurídico



Para Jorge Ulisses Jacoby Fernandes o "profissional artista" é aquele "inscrito na Delegacia Regional do Trabalho", exigindo o mesmo registro para os agenciadores desses profissionais, "constituindo esse registro elemento indispensável à regularidade da contratação", conforme disciplina a Lei nº 6.533/1978 – que regulamenta as profissões de artista e técnico em espetáculos de diversões. Entretanto, o autor esclarece que, após a publicação da Lei nº 13.874/2019 – Declaração de Direitos de Liberdade Econômica –, a inscrição no órgão oficial competente não deveria mais ser exigida, uma vez que o artigo 3º da mencionada legislação versa da seguinte forma:

"Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica; [...]" (grifos nossos)

De acordo com Niebuhr, a respeito do silêncio do legislador, que acaba ensejando uma interpretação pela contratação por meio de processo licitatório, "o que não faz muito sentido se analisada a questão [...], porque os serviços artísticos, prestados por profissionais ou amadores, são por natureza singulares, cuja comparação é subjetiva". O autor considera que a inexigibilidade se impõe tanto para os artistas amadores, quanto para os profissionais, de forma que a contratação daqueles se basearia no caput do artigo 74, enquanto estes seriam contratados com fundamento no inciso II.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no Parecer nº 01019-18, emitido por sua Assessoria Jurídica (AJU), referendou entendimento de Jacoby quanto à inexistência de proibição, por parte do legislador, da contratação direta de artistas amadores, vejamos:

"No que concerne ao conceito de 'profissional de qualquer setor artístico', Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, Editora Fórum, Belo Horizonte, 2011, assevera que:

Outrossim, advirta-se que o referido inciso III do artigo 25 não proíbe a contratação de artistas amadores. Ele simplesmente preceitua que a contratação deles não é feita por inexigibilidade, obrando em contradição, já que para os artistas profissionais



de qual...
no inciso II...
O Tribunal...
Assessoria...
por par...

reconhece a inviabilidade de competição e, por conseguinte, a inexigibilidade. Mas, para admitir tal distinção, a natureza do contrato de artista amador deve ser diversa da natureza do contrato de artista profissional, o que, evidentemente, não é verdadeiro.

Num e noutro caso, a escolha do artista depende de critério subjetivo, calcado na criatividade, o que torna inviável a competição e, por efeito, autoriza a inexigibilidade. Ademais, é possível que artista amador seja consagrado pela crítica e pelo público, seja mais renomado do que uma plêiade de artistas profissionais. A arte repousa no espírito, não nos registros da Delegacia do Trabalho."

Não obstante a obra doutrinária mencionada pela AJU ter sido publicada em 2011, sob a égide da Lei nº 8.666/1993, o dispositivo referente à contratação de profissionais do setor artístico manteve-se similar na Lei nº 14.133/2021, de forma que o posicionamento não se altera.

O requisito secundário é a contratação por meio de empresário exclusivo ou diretamente com o artista profissional. Neste sentido, a própria Lei nº 14.133/2021, no §2º do artigo 74, estabelece o conceito de "empresário exclusivo":

"Art. 74 [...]

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico." (grifos nossos)

Dessa feita, é possível que a Administração Pública busque a contratação pessoal do próprio artista profissional ou entre em contato e negocie com empresário exclusivo do profissional do setor artístico, sendo esta a situação mais comum. Neste segundo caso, para que seja celebrada a contratação com o empresário do artista, a legislação exige o atendimento de três condições.

Primeira: a existência de "contrato, declaração, carta ou outro documento" que demonstre a permanência e continuidade da relação de exclusividade entre o empresário e o profissional, ou

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

seja, a exclusividade deverá ser comprovadamente não eventual, a fim de diminuir o risco de uma intermediação irregular por parte do dito empresário.

Segunda: que a exclusividade, permanente e contínua, poderá limitar-se ao território nacional – um único empresário exclusivo no Brasil, com quem a Administração Pública contratará – ou a um Território Estadual específico – o empresário específico do Estado em que se localiza o ente público contratante, nunca a um território municipal ou a um conjunto de municípios.

Terceira: que o documento que demonstre a exclusividade permanente e contínua não se restrinja a um evento ou a um local específico, o que inclui ainda datas específicas, caracterizando a eventualidade irregular da relação entre o empresário e o artista.

Acerca do tema resta imperioso colacionar o enunciado de acórdão recente do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre declarações de exclusividade restritas a temporadas, datas ou localidades específicas:

“Na contratação de profissional do setor artístico por inexistência de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.”

Acórdão TCU nº 1.341/2022 – Segunda Câmara. Rel. Min. Augusto Nardes. Data da sessão: 29/03/2022.

Imperioso salientar que, apesar de o entendimento do TCU basear-se nas normas licitatórias da Lei nº 8.666/1993, aplica-se, do mesmo modo, aos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021.

O derradeiro requisito exigido pela Lei nº 14.133/2021 é a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Destaca-se que a consagração é alternativa: o profissional do setor artístico – para ser contratado diretamente por meio do inciso II, do artigo 74 – poderá ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, não sendo obrigatório que apresente as duas aprovações sociais simultaneamente.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pilon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Para Niebuhr a consagração não é um critério para a escolha do artista a ser contratado, e sim um pré-requisito que possibilita sua escolha, devendo estar plenamente demonstrada nos autos do processo de contratação direta.

Acerca da comprovação da consagração, segue abaixo transcrito o seguinte trecho de obra de artístico -
Jacoby Fernandes:

"É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificada."

No que tange a contratação de artistas que não possuem consagração pela opinião pública ou pela crítica especializada, a doutrina possui diferentes vertentes, destacando-se neste trabalho os posicionamentos de Joel de Menezes Niebuhr e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Niebuhr explicita também que, assim como os artistas consagrados, aqueles que não possuem consagração popular ou especializada também prestam seus serviços com estilo pessoal e singular.

Nestes casos, é necessário analisar a intenção administrativa da escolha: se a Administração Pública utilizar como critério de escolha a melhor qualidade técnica, deverá realizar um concurso – modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, definida pelo artigo 6º, inciso XXXIX, da Lei nº 14.133/2021; se o Poder Público tiver a intenção de contratar objeto artístico que agrade o público e não necessariamente o de melhor qualidade técnica, deverá utilizar a inexigibilidade.

Jacoby defende posicionamento aproximado ao de Niebuhr, ainda que não idêntico. De acordo com o doutrinador, "só a fama e a notoriedade do artista permitem a contratação direta", de forma que artistas não consagrados podem ser contratados apenas por meio de concurso, outra modalidade licitatória ou por dispensa, na forma do artigo 75, inciso II. Seu pensamento difere do de Niebuhr quanto à possibilidade da realização de contratação direta por meio de inexigibilidade, que não é aceita por Jacoby.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

78

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia já expediu a Instrução nº 02/2005, que orienta os órgãos e entidades municipais quanto aos procedimentos a serem observados na contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, tratando da contratação tanto mediante procedimento licitatório, quanto mediante inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Considerando que a referida publicação trata da inexigibilidade licitatória, cabe reproduzir a seguir alguns dos dispositivos mais relevantes:

"Art. 3º. Nos casos de inexigibilidade, o órgão ou entidade responsável pela realização do evento encaminhará ao Gestor exposição de motivos solicitando a contratação de determinada empresa, banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerando processo administrativo, instruído com os seguintes dados:

I. nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada;

II. razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto;

III. valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, que poderá ser parcialmente antecipado, de acordo com o respectivo contrato;

IV. comprovação de regularidade jurídico-fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS, conforme o caso;

V. documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional;

VI. documento, registrado em cartório, que demonstre a exclusividade da representação por empresário de artista a ser contratado, desde que não se restrinja aos dias e localidades correspondentes à apresentação do artista; (alterado pela Instrução TCM nº 01/2017, publicada no DOE TCM de 12/05/2017).

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pinhon Barreto
043/BA 16.409
Assessor Jurídico



VII. o documento previsto no inciso VI deverá comprovar a não eventualidade ou precariedade da relação entre o artista e o seu representante. (alterado pela Instrução TCM nº 01/2017, publicada no DOE TCM de 12/05/2017).

[...]

Art. 4º. A inexigibilidade diz respeito, exclusivamente, à contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, não se aplicando à contratação de empresa ou profissional fornecedor dos serviços de locação, transporte, instalação e manutenção de palco, iluminação, sonorização, bem como transporte e hospedagem de pessoal e outros inerentes à realização do evento.

Art. 5º. Somente poderá ocorrer Dispensa de Licitação para a contratação de empresa, bandas, grupos musicais ou profissionais do setor artístico nos casos previstos no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93." (grifos nossos)

Imperioso fazer referência também a Instrução TCM nº 02/2005, a fim de que sejam conhecidas todas as suas disposições, especialmente aquelas referentes ao instrumento contratual a ser celebrado na contratação de um profissional do setor artístico.

As referidas considerações possuem caráter orientativo, elaboradas de acordo com as disposições da legislação vigente e estudos até então realizados acerca da matéria.

Assim, a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro público que se está empregando, de modo que não basta selecionar o melhor preço, urge se certificar, também, se a empresa interessada se encontra em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver o trabalho que será contratado.

Desta forma, ressalte-se que a inexigibilidade de licitação será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios que regem a Administração, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando a seleção do contrato mais adequado e vantajoso à Administração.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pilon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, verifica-se que o dispositivo legal alhures pontuado apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da performance artística desejada. E no caso em tela essas observações foram criteriosamente avaliadas.

De maneira geral, portanto, a interpretação extraída do art. 74 da Lei de Licitações inegavelmente revela uma margem de discricionariedade conferida ao administrador para realizar determinadas contratações sem necessidade de procedimento licitatório.

Na verdade, a inviabilidade de competição envolve a impossibilidade de obter a melhor proposta através de uma licitação, pois a escolha de artista é fruto do poder discricionário do administrador aliadas à impossibilidade de precificação ou mensuração competitiva da produção intelectual e cultural de cada artífice.

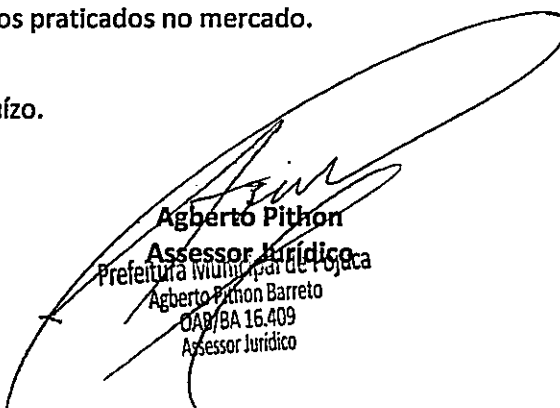
No caso concreto, restou comprovado a real necessidade da contratação da empresa **CROW PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.818.417/0001-24, a qual representa o Alcymar Monteiro, no dia 22 de Junho de 2024, em comemoração aos tradicionais festejos Junino 2024, tendo em vista esta ter **EXCLUSIVIDADE** para representar a referida artista, conforme Carta de Exclusividade acostada aos autos do processo epigrafado.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, estando presentes nos autos todo o acervo documental a que alude o **Art. 74, II, da Lei 14.133/2021** e em razão do interesse da Administração em contratar empresa especializada para realizar show artístico nas hostes deste Município, é que opinamos pelo deferimento da contratação em exame no competente Processo Administrativo.

Por fim, salienta esta Assessoria que não possui competência para adentrar na seara econômica da contratação pelo que, ao certo, a Secretaria competente fez o estudo necessário para avaliar se os preços estão de acordo com os praticados no mercado.

Éis o parecer, salvo melhor juízo.


Agberto Pithon
Assessor Jurídico
Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 024/2024

Nº. de Processo: PA – 2092 / 2024

Data: 19 / 04 / 2024

OBJETIVO:

Prestação de serviços de apresentação da Banda: ALCYMAR MONTEIRO no dia 22 de junho de 2024, em Comemoração aos tradicionais festejos Junino neste Município

CONTRATADA:

Empresa: **CROW PRODUCOES LTDA**

CNPJ/MF nº 24.818.417/0001-24

Endereço: PC ANTONIO SOUZA ANDRADE Nº 60, BAIRRO CENTRO, MUNICIPIO SÃO MIGUEL DAS MATAS-BA


JUSTIFICATIVA / BASE LEGAL:

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, se relacionam com o fato de os serviços serem considerados especializados, assim como os consultores da empresa serem de reconhecida e notória especialização.

Em obediência ao art. 72, Inciso VII, da Lei nº. 14.133/2021 salientamos que os preços apresentados pela empresa contratada estão condizentes com a realidade de mercado, e dentro dos limites estabelecidos, para a transação denominada pela Prefeitura.

TIPO		CUSTO GLOBAL R\$	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:	
Obras	()		Órgão / Unidade:	03.09.09
Serviços	(X)	250.000,00	Atividade:	2040
Compras	()		Elemento de Despesa:	33.90.39.00
			Fonte de Recurso:	150000

PARECER: OPINA PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO


José Eduardo Abreu de Oliveira
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Reconheço a situação de inexigibilidade no presente processo, em consonância com o art. 74, inciso II, Lei Federal nº 14.133/2021, Parecer formulado pela Assessoria Jurídica.

Em: 18 / 04 / 2024


JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
SECRETARIO MUNICIPAL CULT. TURISMO, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 024/2024

Nº. de Processo: PA – 2092 / 2024

Objeto - Prestação de serviços de apresentação da Banda: ALCYMAR MONTEIRO no dia 22 de junho de 2024, em Comemoração aos tradicionais festejos Junino neste Município.

Contratada – CROW PRODUcoes LTDA

CNPJ: 24.818.417/0001-24

Valor Global – R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Fundamentação: Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Pojuca, 19 de Abril de 2024.


JOSÉ EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 024/2024

Nº. de Processo: PA – 2092 / 2024

Objeto - Prestação de serviços de apresentação da Banda: ALCYMAR MONTEIRO no dia 22 de junho de 2024, em Comemoração aos tradicionais festejos Junino neste Município.

Contratada – CROW PRODUÇOES LTDA

CNPJ: 24.818.417/0001-24

Valor Global – R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Fundamentação: Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Pojuca, 19 de Abril de 2024.


JOSÉ EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 082/2024

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços Artísticos, regido pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e alterações posteriores, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE POJUCA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.806.237/0001-06, com sede provisória à Rua Cidade do Salvador, n.º 2-288, Pojuca II, Pojuca - Bahia, Estado da Bahia, neste ato representado por seu Prefeito, o **Sr. JOSÉ EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Dos Pinhais, n.º 200, Nova Pojuca, no Município de Pojuca/BA, portador da RG n.º 0810720159 SSP/BA e CPF n.º 940.540.705-82, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, do outro lado a empresa **CROW PRODUCOES LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.818.417/0001-24, estabelecida na Pc Antonio Souza Andrade nº60, Bairro Centro, Município São Miguel das matas-Ba - Estado da Bahia, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, o Sr. **MANOEL LEMOS SANDES NETO** portador do RG n.º 637257707 SSP/BA e CPF/MF n.º 983.929.645-00, denominando-se a partir de agora **CONTRATADO**, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui o objeto do presente contrato a Prestação de serviços de apresentação da Banda: **ALCYMAR MONTEIRO** no dia 22 de junho de 2024, em Comemoração aos tradicionais festejos Junino neste Município, conforme Processo Administrativo n.º 2092/2024 e Inexigibilidade de Licitação n.º 024/2024.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

I - do CONTRATADO:

- apresentação do(a) artista/banda/grupo musical contratado, de acordo com o objeto do contrato;
- fiel cumprimento das obrigações ora assumidas;
- responsabilizar-se pelos prejuízos e/ou danos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, na execução deste Contrato;
- assumir todo e qualquer prejuízo decorrente da não execução dos serviços, a que der causa;
- atender às solicitações extras da CONTRATANTE face à ocorrência de fatos excepcionais e/ou justificáveis, a critério dela;

II - do CONTRATANTE:

- possibilitar ao CONTRATADO condições que lhe permita o perfeito desenvolvimento dos serviços contratados;
- pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula terceira;
- acompanhar e verificar a perfeita execução deste Contrato, em todas as suas fases até o seu término;

Rua Cidade do Salvador, n.º 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia - CEP: 44.100-000
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-0

Prefeitura Municipal de Pojuca
José Eduardo Abreu de Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Esporte, Lazer e Juventude

gov.br

Documento assinado digitalmente

MANOEL LEMOS SANDES NETO

Data: 19/04/2024 19:53:45-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 082/2024

- d) informar, por escrito, toda e qualquer alteração nos prazos e cronogramas da execução do serviço contratado;
- e) colocar à disposição do CONTRATADO: palco, sonorização e iluminação para realização do(s) show(s).
- f) assegurar a segurança do CONTRATADO e seus profissionais, bem como dos equipamentos/instrumentos, a partir da entrada dos mesmos no local da apresentação do show;
- g) Cabe ao CONTRATANTE realizar o pagamento de todas as Licenças e Alvarás necessários para regularização do evento, inclusive a taxa do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), por decorrência da promoção e execução pública de obras musicais.

Parágrafo Único - É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O presente contrato tem o seu preço global no valor de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, estabelecido para as atividades desempenhadas para o fiel cumprimento do objeto do presente Contrato, correspondente à proposta apresentada pela CONTRATADA, a ser creditado na conta corrente do Banco: Banco do Brasil, Agência: 0346-8, Conta Corrente nº 75222-3, em 02 (duas) parcelas, da seguinte forma:

- I - 1ª (primeira) parcela no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) na assinatura do contrato;
- II - 2ª (segunda) parcela no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) após a realização do evento.

§ 1º. A composição do preço global é determinada de acordo com a seguinte tabela:

ITEM	ARTISTA/BANDA/GRUPO MUSICAL	DATA APRES.	TEMPO ESTIMADO	HORARIO DA APRESENTAÇÃO	VALOR R\$
1.	ALCYMAR MONTEIRO	22/062024	90 minutos	22:00HRS	R\$ 250.000,00

§ 2º. Encontram-se inclusos no valor supramencionado todos os custos necessários à prestação dos serviços contratados

§ 3º. A falta do pagamento de parcela a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (hum por cento) por mês de atraso a título de juros.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão / Unidade: 03.09.09
Projeto/Atividade: 2040
Elemento de Despesa: 33.90.39.00
Fonte de Recurso: 015000000

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 082/2024

O contrato decorrente da presente licitação a ser assinado com o licitante vencedor terá o seu prazo de vigência contado da data da assinatura do instrumento contratual por **06 (seis) meses**, podendo ser prorrogado desde que observadas as disposições do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O presente contrato tem embasamento legal no art. 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, pelo fato de que o(a) artista/banda/grupo musical que fará a apresentação artística é contratado exclusivo da empresa acima citada e consagrada pela crítica especializada e/ou pela opinião pública, ficando estabelecida a vinculação do presente contrato ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 024/2024 e à proposta de prestação de serviços apresentada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO

§ 1º. A CONTRATANTE fica investida dos mais amplos poderes para fiscalizar toda a execução dos serviços, bem como gerir o contrato, impugnando quaisquer erros ou omissões que considerem em desacordo com as obrigações da contratada, atendendo aos termos do artigo 117 da Lei 14.133/2021.

§ 2º. O Município manterá desde o início do contrato até o seu recebimento definitivo, a seu critério exclusivo, uma equipe de fiscalização constituída por profissionais habilitados que considerar necessários ao acompanhamento e controle dos trabalhos.

§ 3º. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistirão na verificação da conformidade da prestação dos serviços realizados e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, a ser exercido através de um fiscal e ou equipe de fiscalização investida dos mais amplos poderes para fiscalizar toda a execução do contrato, impugnando quaisquer erros ou omissões que considere em desacordo com as obrigações da CONTRATADA.

§ 4º. A execução do presente contrato será acompanhada e fiscalizada pelos servidores Srs. OSMAR CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E/OU LUIZ ROGERIO DE OLIVERIA LIMA designados e devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude através do Decreto nº 296, de 07 de Dezembro de 2023.

§ 5º. A CONTRATADA deverá facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação da Fiscalização, permitindo o acesso aos serviços em execução, bem como atendendo prontamente às solicitações que lhe forem efetuadas.

CLÁUSULA OITAVA – DO REGIME E DA FORMA DE EXECUÇÃO

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global.

§ 1º. O recebimento do objeto deste Contrato se concretizará após adotados pelo Contratante todos os procedimentos do art. 140, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA - DA EXTINÇÃO

O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

§ 1º. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração Municipal providenciar a readequação do cronograma físico-financeiro.

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-1

gov.br

Documento assinado digitalmente
2
MANOEL LEMOS SANDES NETO
Data: 19/04/2024 19:55:16-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

§ 2º. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

- a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
- b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

§ 3º. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

§ 4º. A extinção opera seus efeitos a partir da publicação do ato administrativo no sítio oficial.

§ 5º. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

§ 6º. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

§ 7º. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

- a) balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- b) relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- c) indenizações e multas.

§ 8º. Nos casos de extinção com culpa exclusiva da CONTRATANTE, deverão ser promovidos:

- a) a devolução da garantia, se houver;
- b) os pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da extinção;
- c) o pagamento do custo de desmobilização, caso haja;
- d) o ressarcimento dos prejuízos comprovadamente sofridos.

§ 9º. Na hipótese de extinção do Contrato por culpa da CONTRATADA, esta somente terá direito ao valor das faturas relativas às parcelas do objeto efetivamente adimplidas até a data da rescisão do Contrato, após a compensação prevista no parágrafo quarto desta Cláusula.

§ 10º. No caso de extinção amigável, esta será reduzida a termo, tendo a CONTRATADA direito aos pagamentos devidos pela execução do Contrato, conforme atestado em laudo da comissão especial designada para esse fim e à devolução da garantia.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

§ 1º. O presente contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do objeto para melhor adequação técnica a seus objetivos, desde que não transfigure o objeto da contratação.
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

II - por acordo entre as partes:

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo Al. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 082/2024

- a) quando necessária a modificação do regime de execução do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- b) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao pactuado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução do serviço;
- c) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 2º. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do §1º desta Cláusula, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento);

§ 3º. As alterações unilaterais não poderão transfigurar o objeto da contratação.

§ 4º. Se o contrato não contemplar preços unitários para os serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites em Lei.

§ 5º. Nas alterações contratuais para supressão de bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados. § 6º. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- a) variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- b) atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- c) alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- d) empenho de dotações orçamentárias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FORÇA MAIOR

Caso o CONTRATADO, por motivo de força maior, fique temporariamente impedido de cumprir, total ou parcialmente, as suas obrigações, deverá comunicar o fato imediatamente à fiscalização, ainda que verbalmente, ratificando por escrito.

§ 1º. Na ocorrência de motivo de força maior, o contrato será suspenso enquanto perdurarem os seus efeitos, podendo qualquer das partes propor o destrato, ficando o CONTRATANTE obrigado ao pagamento da importância correspondente ao valor dos serviços já executados.

§ 2º. O CONTRATANTE e o CONTRATADO não responderão entre si por atraso decorrente de força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Cultura,
Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP:
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-0

gov.br

Documento assinado digitalmente
MANOEL LEMOS SANDES NETO
Data: 19/04/2024 19:57:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 082/2024

A inexecução, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no contrato, sujeitará a parte infratora às sanções previstas no art. 156 da Lei n.º 14.133/2021, garantindo a prévia e ampla defesa em processo administrativo:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de até 3 (três) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar

§ 1º. Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do valor total do presente contrato para a parte que deixar de cumprir o contrato ou dar motivo à sua extinção, revertendo o valor da multa em favor da parte prejudicada.

§ 2º. Pagará igualmente a multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato a parte que proceder o seu cancelamento, sem justo motivo, estando a menos de 10 (dez) dias da data acordada para a realização do evento.

§ 3º. As sanções somente serão aplicadas após o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observadas as demais formalidades legais.

§ 4º. As multas deverão ser recolhidas no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da ciência da aplicação da penalidade ou da publicação no Diário Oficial do Município de Pojuca do ato que as impuser.

§ 5º. As multas ora estabelecidas não se aplicam nos inadimplementos oriundos de calamidade e luto oficial, decretado por autoridade competente do país e acidentes de viagem, devidamente comprovados.

§ 6º. As penalidades previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a parte infratora da responsabilidade por perdas e danos, decorrente das infrações cometidas.

§ 5º. Ressalvada a hipótese de existir requerimento de compensação devidamente formalizado, o CONTRATANTE suspenderá, observado o contraditório e ampla defesa, os pagamentos devidos à CONTRATADA até a comprovação do recolhimento da multa ou da prova de sua relevação por ato da Administração, bem como até a recomposição do valor original da garantia, que tenha sido descontado em virtude de multa imposta, salvo decisão fundamentada da autoridade competente que autorize o prosseguimento do processo de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COBRANÇA JUDICIAL

As importâncias devidas pela Contratada serão cobradas através de processo de execução, constituindo este Contrato título executivo extrajudicial, ressalvada a cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS

A CONTRATADA, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta. No manuseio dos dados a CONTRATADA deverá:

§ 1º. Tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP:

Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-0

gov.br

Documento assinado digitalmente

MANOEL LEMOS SANDES NETO

Data: 19/04/2024 19:58:21-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

da **CONTRATANTE** e em conformidade com estas cláusulas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente à **CONTRATANTE**, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo.

§ 2º. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.

§ 3º. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da **CONTRATANTE**.

§ 4º. Garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da **CONTRATANTE** assinaram Acordo de Confidencialidade com a **CONTRATADA**, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços à **CONTRATANTE**. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados.

§ 5º. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da **CONTRATANTE**, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas Informações.

I - Caso a **CONTRATADA** seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a **CONTRATANTE** para que esta tome as medidas que julgar cabíveis.

II - A **CONTRATADA** deverá notificar a **CONTRATANTE** em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de:

- a) Qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela **CONTRATADA**, seus funcionários, ou terceiros autorizados;
- b) Qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da **CONTRATADA**.

§ 6º. A **CONTRATADA** será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à **CONTRATANTE** e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento pela **CONTRATADA** de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Cidade de Pojuca - Bahia, que prevalecerá sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios eventualmente emergentes em decorrência do presente contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Prefeitura Mun. de Pojuca
José Eduardo A. Oliveira
Secretário Municipal de Turismo,
Esporte, Lazer e Juventude



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 082/2024


E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, que subscrevem o presente instrumento depois de lido e achado conforme.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

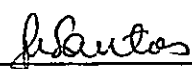
a) Fazem parte do presente contrato as prerrogativas constantes do art. 104 da Lei Federal nº 14.133/2021.

b) Na contagem dos prazos, é excluído o dia de início e incluído o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, salvo disposição em contrário. Os prazos somente se iniciam e vencem em dias de expediente no CONTRATANTE.

Pojuca, 19 de Abril de 2024.


José Eduardo Abreu de Oliveira
SECRETARIO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO,
ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DE POJUCA
CONTRATANTE


Testemunha 1:


Nome:
RG: MAS 235872

Documento assinado digitalmente
gov.br MANOEL LEMOS SANDES NETO
Data: 19/04/2024 20:01:55-0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

MANOEL LEMOS SANDES NETO
p/ CROW PRODUCOES LTDA
CONTRATADA

Testemunha 2:


Nome:
RG: UPS 4303

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 082/2024

Nº. de Processo: PA – 2092 / 2024

Objeto - Prestação de serviços de apresentação da Banda: ALCYMAR MONTEIRO no dia 22 de junho de 2024, em Comemoração aos tradicionais festejos Junino neste Município

Contratada – CROW PRODUCOES LTDA

CNPJ: 24.818.417/0001-24

Valor Global – R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Nº. Inexigibilidade: 024 / 2024

Fundamentação: Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Período de Vigência: 06 (seis) meses

Pojuca, 19 de Abril de 2024.



JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA

Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 082/2024

Nº. de Processo: PA – 2092 / 2024

Objeto - Prestação de serviços de apresentação da Banda: ALCYMAR MONTEIRO no dia 22 de junho de 2024, em Comemoração aos tradicionais festejos Junino neste Município

Contratada – CROW PRODUCOES LTDA

CNPJ: 24.818.417/0001-24

Valor Global – R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Nº. Inexigibilidade: 024 / 2024

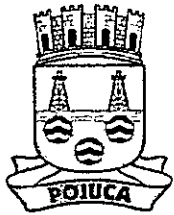
Fundamentação: Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Período de Vigência: 06 (seis) meses

Pojuca, 19 de Abril de 2024.


JOSE EDUARDO ABREU DE OLIVEIRA
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte, Lazer e Juventude

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0094

De acordo com parecer jurídico Anexo aos
autos do processo

Mariana Bomfim
MARIANA DA SILVA BOMFIM SANTOS
SUBGERENTE DE ANÁLISE DE LIQUIDAÇÃO DE
DESPESA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

A Secretária da Fazenda

Pojuca, 24 de abril de 2024

Maria Raimunda Alves Pena

Prefeitura Mun. de Pojuca
Maria Raimunda Alves Pena
Controladora Geral